



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de julho de 2020

Edição nº 2326 Pag.1

### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	3
PAUTAS .....	3
ATAS .....	3
ACÓRDÃOS.....	3
PRIMEIRA CÂMARA .....	47
PAUTAS .....	47
ATAS .....	47
ACÓRDÃOS.....	47
SEGUNDA CÂMARA.....	48
PAUTAS .....	48
ATAS .....	48
ACÓRDÃOS.....	48
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE .....	49
ATOS NORMATIVOS .....	49
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	51
DESPACHOS.....	51
PORTARIAS .....	51
ADMINISTRATIVO .....	58
DESPACHOS .....	59
EDITAIS .....	60



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



Manaus, 8 de julho de 2020

Edição nº 2326 Pag.2

**OUVIDORIA DAY**  
09 DE JULHO

EVENTO 100% ON-LINE  
\*Com emissão de certificados\*

**TEMA:**  
**Ouvidoria Proativa e Interativa em tempos de pandemia.**

**09/07 | Quinta-Feira**  
13h às 17h (Manaus) - 14h às 18h (Brasília)

**((( Transmissão exclusiva pelas redes sociais )))**

**tceamazonas** **tceam**

**Interpretação em Libras**

**Público-alvo:** Ouvidores e servidores que atuam nas ouvidorias públicas de todas as esferas de Poderes.

**Realização:**

Saiba mais sobre o Ouvidoria Day no Portal do TCE: <https://www2.tce.am.gov.br/?p=39853>





Manaus, 8 de julho de 2020

Edição nº 2326 Pag.3

### TRIBUNAL PLENO

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20 DE MAIO DE 2020.**

**JULGAMENTO ADIADO:**

**CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior).**

**PROCESSO Nº 11.990/2020** - Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Secretaria de Estado de Comunicação.

**ACÓRDÃO Nº 508/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art 2º, §1º, art 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do votodo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, no sentido de: **6.1. Homologar**, com fundamento no art. 9, § 1º, da Resolução n. 21/2013-TCE/AM, o Termo de Ajustamento de Gestão, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Secretaria de Estado de Comunicação Social - SECOM, permitindo a essa Pasta a elaboração, até o limite pecuniário estabelecido na cláusula primeira do ajuste, de termos aditivos aos contratos de publicidade celebrados pelo Estado do Amazonas, com o fito apenas de promover ações publicitárias inerentes ao SARS-COV-2 e à COVID-19; **6.2. Determinar** à Diretoria de Controle Externo da Administração Direta - DICAD que fiscalize o cumprimento das cláusulas pactuadas entre as partes, podendo tal Diretoria requerer à SECOM, sem prévia anuência da relatoria, os documentos imprescindíveis à fiscalização do ajuste ora celebrado; **6.3. Dar ciência** do decisório ao Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Carlos Alberto de Souza Almeida e à Excelentíssima Senhora Secretária de Comunicação Social Daniela Lemos Assayag. *Vencido o voto-vista do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, que votou por determinar o envio dos autos à DICAD e ao MPC para devidas manifestações.*





Manaus, 8 de julho de 2020

Edição nº 2326 Pag.4

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).**

**PROCESSO Nº 14.393/2017** - Representação nº 281/2017-MPC-RMAM-Ambiental, com objetivo de apurar responsabilidade da gestão pública do município de Caapiranga por possível omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos municípios, serviço público de esgotamento sanitário e fiscalização das instalações desse gênero no município.

**ACÓRDÃO Nº 509/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acolheu o voto-destaque pela Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Caapiranga; **9.2. Julgar Procedente** a Representação do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, considerando as condutas omissivas narradas nos autos; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Caapiranga que adote as providências necessárias à efetiva implementação de ações atinentes ao Saneamento Básico, contendo pelo menos: **9.3.1.** Revisão e atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico; **9.3.2.** Elaboração de estudos e projetos para início da implantação dos sistemas de coleta e tratamento de esgotos sanitários, incluindo micro drenagem (quando necessária à manutenção da integridade do sistema), soluções individuais, ligações domiciliares e instalação de unidades sanitárias; **9.3.3.** Informe as ações e os valores que serão investidos em seu governo e nas ações de saneamento básico; **9.3.4.** Apresente relatório das ações relativas aos Convênios firmados para saneamento básico e como estas ações se integram ao Plano Municipal de Saneamento. **9.4. Determinar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e ao IPAAM que realizem medidas de apoio ao planejamento de ações de esgotamento sanitário e de fiscalização no município de Caapiranga; **9.5. Determinar** que, no prazo de 18 meses dias, de acordo com voto-destaque, proferido em sessão, do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, o qual foi acatado pelo Relator, a Prefeitura de Caapiranga, o IPAAM e a Secretaria Estadual de Meio Ambiente demonstrem o cumprimento das determinações contidas no Parecer nº 1926/2020 do Ministério Público de Contas e neste Acórdão; **9.6. Dar ciência** aos Responsáveis, Sr. Francisco Andrade Braz, Sr. Francisco Geraldo Franco de Moraes, SEMA, IPAAM e d. Ministério Público de Contas, sobre o deslinde do feito. *De acordo com voto-destaque da Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, deixaram de ser aplicadas multas aos responsáveis.*

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).**

**PROCESSO Nº 16.180/2019** - Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo –SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, na pessoa de seu Representante Legal, o Sr. Paulo de Oliveira Mafra, em razão de possível burla à Lei da Transparência na Administração Pública. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221 e Ênia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.

**ACÓRDÃO Nº 521/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-





Manaus, 8 de julho de 2020

Edição nº 2326 Pag.5

TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação interposta pela SECEX/TCE/AM, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002 – TCE-AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação interposta pela SECEX/TCE/AM, tendo em vista que as impropriedades de nº 1, 3, 5, 8 e 10 não foram sanadas para determinar ao Representado que, **no prazo de 90 (noventa) dias**, proceda à regularização e à atualização do Portal da Transparência; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta os autos à DICAMI para juntada aos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, exercício 2019, quando do seu ingresso e posterior análise do cumprimento das determinações contidas no Relatório/Voto. *Vencida a proposta de voto do Relator, Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pelo conhecimento, julgamento parcialmente procedente, aplicação de multa e dar ciência aos interessados.*

### JULGAMENTO EM PAUTA:

**CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.**

**PROCESSO Nº 15.805/2018** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Lázaro de Souza Martins, Prefeito Municipal de Tonantins, no sentido de reconhecer a existência de irregularidades no que concerne ao controle de frequência e a incompatibilidade de horários dos profissionais de saúde que atuam naquele Município. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177 e Ênia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.

**ACÓRDÃO Nº 487/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do **Sr. Lázaro de Souza Martins**, Prefeito Municipal de Tonantins, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução n.º 04/2002, RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação formulada pelo **Ministério Público de Contas** em face do Sr. Lázaro de Souza Martins, Prefeito Municipal de Tonantins, no sentido de reconhecer a existência de irregularidades no que concerne ao controle de frequência e a incompatibilidade de horários dos profissionais de saúde que atuam naquele Município; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Lázaro de Souza Martins**, prefeito municipal de Tonantins, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei Orgânica do TCE/AM, Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, VI, do Regimento Interno do TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. A referida multa deverá ser recolhida **no prazo de 30 (trinta) dias** para o cofre estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Determinar** à próxima comissão de inspeção designada ao Município de Tonantins que averigue in loco as documentações referentes a manutenção da UBS Fluvial, bem como, documentação referente aos relatórios de





Manaus, 8 de julho de 2020

Edição nº 2326 Pag.6

atividades e de produção da referida UBS; **9.5. Dar ciência** ao Sr. **Lázaro de Souza Martins**, Prefeito Municipal de Tonantins sobre os termos do decisum, enviando-lhe cópia deste Relatório-Voto, assim como do Laudo Técnico Conclusivo de fls. 66/73 e do Parecer Ministerial de fls. 74/77; **9.6. Dar ciência** à Sra. Suelem Lofiego Ribeiro, dos termos do julgado, enviando-lhe cópias deste Relatório-Voto; **9.7. Encaminhar** cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, para eventual ajuizamento das ações cíveis e penais cabíveis, bem como de improbidade administrativa, em face do Representado, Sr. Lázaro de Souza Martins, nos termos do art. 22, § 3º, da Lei Estadual n.º 2423/1996.

**PROCESSO Nº 10.371/2019 (Apenso: 10.370/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Carlos de Araújo Covas em face da Decisão nº 1643/2013-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.370/2019.

**ACÓRDÃO Nº 488/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jose Carlos de Araújo Covas, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, IV, e 65, caput, da Lei 2.423/1996 – LOTCEAM, combinado com o art. 157, caput, da Resolução TCE nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Negar Provento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jose Carlos de Araújo Covas, com fundamento no art. 36 e seguintes da Lei Complementar nº 30 de 2001, considerando que a gratificação ora requerida pelo recorrente não pode ser integrada em seus proventos como uma parcela individualizada, tendo em vista que já se encontra diluída no valor do cálculo da média aritmética de suas contribuições, não se podendo violar a regra constitucional pela qual se deu a aposentadoria do recorrente, de modo a manter o inteiro teor da **Decisão nº 1395/2019-TCE-Primeira Câmara**, que julgou legal o ato de aposentadoria do recorrente e concedeu-lhe registro pelos seus próprios fundamentos; **8.3. Determinar à SEPLENO** que cientifique o recorrente acerca do teor do presente acórdão para que, querendo, adote as medidas que entender cabíveis; **8.4. Arquivar** os autos após o cumprimento de todas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.764/2019** – Representação interposta pela Diretoria de Controle Externo de Licitação e Contratos – DILCON contra a Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, com vistas à apuração de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n. 10/2019, realizado pela referida municipalidade. **Advogados:** Maria Isélia Saraiva de Oliveira - OAB/AM 6.478, Silvana Grijó Gurgel Costa Rego - OAB/AM nº 6.767 e Sonally Rates Pinheiro - OAB/AM nº 13.268.

**ACÓRDÃO Nº 489/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente **REPRESENTAÇÃO** interposta pela Diretoria de Controle Externo de Licitação e Contratos - DILCON - Secex/TCE/AM contra a Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, com vistas à apuração de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n. 10/2019, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a representação apresentada pela **DILCON - Secex/TCE/AM** em face da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, por violação parcial do art. 8º, § 1º, IV e § 2º, da Lei Federal n. 12.527/2011, uma vez que a publicação tardia do edital da licitação e seus termos acabaram por limitar de certa forma o acesso à informação e dificultar a competição entre os licitantes. Contudo, deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidades Técnicas





Manaus, 8 de julho de 2020

Edição nº 2326 Pag.7

(DICETI e DILCON), bem como pelo MPC, com fundamento nos princípios do informalismo moderado, instrumentalidade das formas, proporcionalidade e razoabilidade, bem como com espeque no art. 22, caput e § 2º do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro), com redação dada pela Lei n. 13.655/2018, haja vista que mesmo que não tenha realizado a publicação do edital no Portal da Transparência antes da realização da licitação, atendeu a outros ditames da legislação vigente, considerando que efetuou divulgação do referido instrumento em jornais de grande circulação da municipalidade, bem como disponibilizou os documentos na sede do Executivo Local; **9.3. Determinar à SEPLENO** que dê conhecimento ao Representado quanto ao teor do presente Acórdão, encaminhando juntamente cópia reprográfica deste Relatório e Voto; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã que atente, com mais rigor, para as prescrições da Lei Federais n. 12.527/2011 e n. 8.666/1993, especialmente dos arts art. 8º, § 1º, IV e § 2º, daquela (Lei Federal n. 12.527/2011), c/c os arts 8º, § 1º, inc. IV, e, ainda dos arts. 3º, §3º, 4º, 7º, § 8º, 41, §1º e 63 desta última (Lei n. 8.666/1993); **9.5. Remeter** o presente processo à comissão de inspeção responsável pela Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, exercício de 2019, para que averigue a existência de eventual reincidência no descumprimento aos termos da Lei Federal n. 12.527/2011 (quanto à atualização dos procedimentos de licitação no Portal da Transparência da referida municipalidade), bem como da Lei Federal n. 8.666/1993 (quanto a eventuais condutas por parte do Executivo Municipal que venham de alguma forma restringir ou obstar a livre concorrência e a isonomia nas licitações realizadas pela referida municipalidade, durante o exercício de 2019), nos termos do art. 308, inciso IV, alínea “b”, da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM, cuja redação é a seguinte: Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 2,5% (R\$ 1.706,80) e 100% (R\$ 68.271,96) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data). [...] omissis IV - de 10% (R\$ 6.827,19) a 20% (R\$ 13.654,39) do valor máximo, nos casos de: [...] omissis **b) reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal** (art. 54, inciso VII, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996); (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data). **9.6. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais.

**PROCESSO Nº 10.098/2020 (Apenso: 10.056/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação Amazonprev, tendo como interessada a Sra. Edilene Benfica da Silva, em face da Decisão nº 121/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10.056/2019.

**ACÓRDÃO Nº 490/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão n.º 121/2019-TCE-Primeira Câmara (fls. 112/113 do Processo n.º 10056/2019), no sentido de **julgar legal** o Ato Aposentatório da Sra. Edilene Benfica da Silva, no cargo de Professor, 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência A, Matrícula n.º 111.522-7D, do Quadro Suplementar da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, publicado no D.O.E. em 14.06.2018; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie a Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório-Voto para conhecimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).





Manaus, 8 de julho de 2020

Edição nº 2326 Pag.8

### CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

**PROCESSO Nº 10.834/2018** - Cobrança Executiva de multa aplicada no valor total de R\$ 8.800,00 conforme item 7.2 da Decisão nº 1870/2016, nos autos do Processo nº 318/2010, que trata da contratação temporária do Professor Marcos Antonio Rigol Perez, objeto da Resenha nº 344/2009, realizada pela UEA, de responsabilidade da Sra. Marilene Correa da Silva Freitas.

**ACÓRDÃO Nº 491/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art 11, IV, i, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Arquivar** o presente processo nº 10834/2018, em razão da perda superveniente de seu objeto, com fundamento no art. 127 da Lei nº 2423/96 c/c art. 485, VI, CPC; **6.2. Determinar** ao SEPLENO que notifique as partes, dando-lhes ciência do teor desta decisão; **6.3. Determinar** ao SEPLENO que após o trânsito em julgado, efetue o registro e proceda ao posterior arquivamento, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.726/2019** - Prestação de Contas Anual do Sr. Renato Cruz Pereira da Silva, Gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barcelos - SAAE, referente ao exercício de 2018. **ACÓRDÃO Nº 492/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Renato Cruz Pereira da Silva**, na condição de Gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barcelos – SAAE, referente ao exercício de 2018; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Renato Cruz Pereira da Silva** no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), em virtude das impropriedades de **nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 37** da Notificação nº 08/2019-CI/DICAMI, que importam em não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Tribunal, conforme art. 308, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art. 54, inciso II, alínea "a", da Lei nº 2.423/96 (atualizada pela LC nº 204/2020). A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE**. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Renato Cruz Pereira da Silva** no valor de **R\$ 20.481,60** (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), em virtude da impropriedade de nº 38, que importa em ausência de remessa ao Tribunal dos balancetes referentes a receitas e despesas do órgão durante os 12 (doze) meses do exercício de 2018, conforme art. 308, inciso I, alínea "a", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art. 54, inciso I, alínea "a", da Lei nº 2.423/96 (atualizada pela LC nº 204/2020). A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE**. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não







Manaus, 8 de julho de 2020

Edição nº 2326 Pag.9

adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Renato Cruz Pereira da Silva** no valor de **R\$ 17.654,39** (dezesete mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em virtude das restrições de nº **39 e 40**, que importam em ato de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quais sejam o § 1º do art. 1º da LC nº 101/2000 e art. 1º da Resolução nº 03/2013-TCE/AM, respectivamente, conforme art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/96 (atualizada pela LC nº 204/2020). A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE**. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.5. Autorizar Inscrição na Dívida Ativa** do **Sr. Renato Cruz Pereira da Silva**; **10.6. Oficiar o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS/AM e o Ministério da Economia**, encaminhando-lhes cópia do Relatório-Voto, para adoção das medidas que entenderem cabíveis acerca da impropriedade de nº **17** do processo em epígrafe; **10.7. Notificar o Sr. Renato Cruz Pereira da Silva**, para que tome ciência do decisório; **10.8. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.658/2019** - Denúncia interposta pelo Sr. Dieckson Weslen Otero Diogenes, Presidente da Câmara Municipal, em razão de suposta irregularidade no procedimento de dispensa de licitação pelo Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM, Sr. Clóvis Moreira Saldanha, no contrato de Prestação de Serviço nº 012/2019.

**ACÓRDÃO Nº 493/2020**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da denúncia interposta pelo Sr. Dieckson Weslen Otero Diogenes, nos termos do artigo 279, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a denúncia do Sr. Dieckson Weslen Otero Diogenes, Presidente da Câmara Municipal, em razão de suposta irregularidade no procedimento de dispensa de licitação pelo Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM, Sr. Clóvis Moreira Saldanha, no contrato de Prestação de Serviço nº 012/2019; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Clovis Moreira Saldanha** no valor de **R\$ 3.413,60**, com fulcro no artigo. 54, II, "a" da Lei nº 2423/1996, e artigo 308, II, "a" da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência ou decisão do Tribunal, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Determinar** à SECEX, junto à Comissão de Inspeção da DICAMI, que inclua a matéria da presente Denúncia no escopo da Inspeção Ordinária do Município de São Gabriel da Cachoeira exercício 2019, salientando que devem ser verificados se estão de acordo com a legislação, a contratação e o pagamento pela execução do Contrato nº 12/2019, e a eventual prática de superfaturamento; **9.5. Notificar o Sr. Clovis Moreira Saldanha** e demais interessados para que tomem ciência do decisório; **9.6. Determinar** que à SEPLENO adote





Manaus, 8 de julho de 2020

Edição nº 2326 Pag.10

providências para o apensamento destes autos ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2019.

**PROCESSO Nº 17.276/2019 (Apenso: 14.174/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Meio Ambiente - SEMA, representada pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face da Decisão nº 408/2019-TCE- Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 14.174/2017.

**ACÓRDÃO Nº 494/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração do **Sr. Eduardo Costa Taveira**; **8.2. Negar Provitimento** ao presente recurso do **Sr. Eduardo Costa Taveira**, com base na competência do artigo 5º, XXI, do Regimento Interno desta Corte de Contas; **8.3. Dar ciência** ao **Sr. Eduardo Costa Taveira** para que tome as medidas que entender necessárias.

**PROCESSO Nº 10.471/2020 (Apenso: 15.019/2019)** - Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, tendo como interessada a Sra. Ana Délia Pinheiro de Souza, em face da Decisão nº 1615/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 15.019/2019.

**ACÓRDÃO Nº 495/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário, interposto pela Fundação Amazonprev; **8.2. Dar Provitimento Parcial** ao recurso interposto pela Fundação Amazonprev, retificando a Decisão nº 1615/2019-TCE-Primeira Câmara, para excluir do item 7.2 a determinação à Amazonprev relativa ao Adicional por Tempo de Serviço, nos moldes artigo 158, §3º c/c 153, §3º da Resolução n.04/2002-TCE/AM e artigo 1º, XXI da Lei Estadual n.2.423/1996; **8.3. Notificar** a Fundação AMAZONPREV e a Sra. Ana Délia Pinheiro de Souza, acerca da Decisão, com cópia do Relatório/Voto e do julgado; **8.4. Arquivar** presente processo após a comunicação, proceda ao arquivamento, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.**

**PROCESSO Nº 12.246/2019 (Apenso: 12.158/2016)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, em face da Decisão nº 42/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.158/2016.

**ACÓRDÃO Nº 496/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Eduardo Costa Taveira – Secretário de Estado do Meio Ambiente – SEMA; **7.2. Negar Provitimento** aos presentes Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Eduardo Costa Taveira – Secretário de Estado do Meio Ambiente – SEMA, **mantendo**, assim, integralmente o Acórdão Nº 871/2019 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nestes autos, bem como, consequentemente, a Decisão Nº





Manaus, 8 de julho de 2020

Edição nº 2326 Pag.11

42/2019 – TCE – Tribunal Pleno (Processo nº 12.158/2016); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente – SEMA, sobre o teor da decisão; **7.4. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 14.428/2019** - Representação nº 1a/2019–MPC interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Excelentíssimo Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé, em razão da omissão em responder o Ofício Requisitório nº 45/2019–MPC-EMFA, acerca de documentos referentes à Tomada de Preços nº 01/2019.

**Advogado:** Énia Jéssica da Silva Garcia OAB/AM - 10.416.

**ACÓRDÃO Nº 497/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Senhor Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé, em razão da omissão em responder o Ofício Requisitório Nº 45/2019 – MPC-EMFA; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação, haja vista a ausência de elementos nos autos para assegurar a omissão do Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé em responder o ofício Requisitório nº 45/2019 – MPC-EMFA, acerca de documentos referentes à Tomada de Preços nº 01/2019, pois em sua defesa, apresentou justificativas e documentação suficientes que sanam os questionamentos apresentados; **9.3. Dar ciência** ao Sr. **Raylan Barroso de Alencar**, Prefeito Municipal de Eirunepé e demais interessados; **9.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 16.048/2019 (Apensos: 16.479/2019, 11.397/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, Gestora e Ordenadora de Despesas, à época, do Fundo Estadual Antidrogras-FEAD, em face do Acórdão nº 451/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.397/2018.

**ACÓRDÃO Nº 498/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso interposto pelo Sra. Maria das Graças Soares Prola, Gestora e Ordenadora de Despesas, à época, do Fundo Estadual Antidrogras-FEAD, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 13/15; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao presente Recurso de Reconsideração, reformando o Acórdão n.º 451/2019-TCE-Tribunal Pleno, no sentido de alterar o item **10.3** para: **8.2.2. Aplicar Multa** a Sra. Maria das Graças Soares Prola (01/01/2017 a 04/10/2017), gestora do Fundo Estadual Antidrogras – FEAD, exercício 2017, no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), nos moldes do art. 308, inciso III, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, alterado pela Resolução n.º 4/2018-TCE/AM, em razão das contas serem irregulares, sem débito ao erário; **8.2.3. Mantenham-se** os demais itens; **8.3. Dar ciência** a Sra. **Maria das Graças Soares Prola** e demais interessados, desta decisão; **8.4. Arquivar** o presente Recurso de Reconsideração e dos processos apensos, após cumpridos os itens anteriores, conforme os termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.**





Manaus, 8 de julho de 2020

Edição nº 2326 Pag.12

**PROCESSO Nº 11.240/2017** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Uarini, relativa ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto, Prefeito e Ordenador de Despesas.

**PARECER PRÉVIO Nº 13/2020: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

**10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Uarini, na competência atribuída pelo art. 11, inc. II, da Resolução nº 04, de 23.05.2002, referente ao exercício de 2016, Gestão do Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea “c”, da Lei nº 2.423/96.

**ACÓRDÃO Nº 13/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel o Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto**, Prefeito Municipal de Uarini e Ordenador de Despesas, bem como as Empresas Francisco de Souza Lima – Refrigeração – ME, Ar Puro Refrigeração – ME e Lachi e Figueiredo Administração de Obras Ltda. – EPP, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por não apresentarem razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender às notificações desta Corte de Contas; **10.2. Determinar à Câmara Municipal de Uarini**, o cumprimento do art. 127, §§ 5º e 6º da CE/AM, em especial o prazo de 60 dias para julgar o Parecer Prévio deste Tribunal; **10.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Uarini, referente ao exercício de 2016, tendo como responsável o **Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96, em razão das falhas citadas no Relatório-voto; **10.4. Considerar em Alcance o Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto**, Prefeito e Ordenador de Despesas, no montante de **R\$ 8.350.069,18 (oito milhões, trezentos e cinquenta mil, sessenta e nove reais e dezoito centavos)**, nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos motivos abaixo discriminados, que devem ser recolhidos, no prazo de 30 dias, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Uarini, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM: **10.4.1.** No valor de **R\$ 199.300,00 (cento e noventa e nove mil e trezentos reais)**, por gastos não comprovados em favor da Administração Pública Municipal, conforme os **itens 33 e 34**, da fundamentação do Voto; **10.4.2.** No valor de **R\$ 1.433.175,81 (um milhão, quatrocentos e trinta e três mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos)**, por ausência de procedimento licitatório nas despesas realizadas pelo gestor, no exercício de 2016, **item 49**, da fundamentação do Voto; **10.4.3.** No valor de **R\$ 3.485.583,31 (três milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos)**, por ausência da comprovação das despesas realizadas no exercício de 2016, **item 50**, da fundamentação do Voto; **10.4.4.** No valor de **R\$ 437.703,15 (quatrocentos e trinta e sete mil, setecentos e três reais e quinze centavos)**, por ausência do Ato de designação do servidor, identificando o destino e o objetivo a ser atendido, relatório de viagem e o comprovante de deslocamento (bilhete de viagem aérea, fluvial e/ou terrestre), e outros documentos pertinentes a diárias, **item 51**, da fundamentação do Voto; **10.4.5.** No valor de **R\$ 466.959,59 (quatrocentos e sessenta e seis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos)**, com solidariedade da Empresa Ar Puro





Refrigeração – ME, pela irregularidade constante no **item 57.21**, da fundamentação do Voto; **10.4.6.** No valor de **R\$ 163.372,50 (cento e sessenta e três mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos)**, pela irregularidade constante no **item 58.12**, da fundamentação do Voto; **10.4.7.** No valor de **R\$ 683.854,31 (seiscentos e oitenta e três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos)**, com solidariedade da Empresa Francisco de Souza Lima - Refrigeração - ME, pela irregularidade constante no **item 59.20**, da fundamentação do Voto; **10.4.8.** No valor de **R\$ 40.656,25 (quarenta mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos)**, com solidariedade da Empresa Francisco de Souza Lima – Refrigeração – ME, pela irregularidade constante no **item 60.21**, da fundamentação do Voto; **10.4.9.** No valor de **R\$ 122.850,00 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta reais)**, com solidariedade da Empresa Francisco de Souza Lima – Refrigeração – ME, pela irregularidade constante no **item 61.21**, da fundamentação do Voto; **10.4.10.** No valor de **R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais)**, pela irregularidade constante no **item 62.18**, da fundamentação do Voto; **10.4.11.** No valor de **R\$ 267.600,05 (duzentos e sessenta e sete mil, seiscentos reais e cinco centavos)**, com solidariedade da Empresa Francisco de Souza Lima – Refrigeração – ME, pela irregularidade constante no **item 63.8**, da fundamentação do Voto; **10.4.12.** No valor de **R\$ 213.978,38 (duzentos e treze mil, novecentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos)**, com solidariedade da Empresa Lachi e Figueiredo Administração de Obras Ltda. – EPP, pela irregularidade constante no **item 64.8**, da fundamentação do Voto; **10.4.13.** No valor de **R\$ 150.534,33 (cento e cinquenta mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos)**, pela irregularidade constante no **item 65.12**, da fundamentação do Voto; **10.4.14.** No valor de **R\$ 101.500,00 (cento e um mil e quinhentos reais)**, com solidariedade da Empresa Francisco de Souza Lima – Refrigeração – ME, pela irregularidade constante no **item 66.11**, da fundamentação do Voto; **10.4.15.** No valor de **R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais)**, com solidariedade da Empresa Ar Puro Refrigeração – ME, pela irregularidade constante no **item 67.20**, da fundamentação do Voto; **10.4.16.** No valor de **R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)**, com solidariedade da Empresa Francisco de Souza Lima – Refrigeração – ME, pela irregularidade constante no **item 69.21**, da fundamentação do Voto; **10.4.17.** No valor de **R\$ 70.001,50 (setenta mil, um real e cinquenta centavos)**, pela irregularidade constante no **item 70.13**, da fundamentação do Voto. **10.5. Aplicar Multa ao Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto**, Prefeito Municipal de Uarini e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, I “a”, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, I, “a”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 4/2018 – TCE/AM, pelo descumprimento do prazo e/ou ausência na inserção dos dados contábeis (janeiro a dezembro/2016), perfazendo o montante de **R\$ 20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos)**, constante no **item 14**, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE**. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.6. Aplicar Multa ao Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto**, Prefeito Municipal de Uarini e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, I “b”, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso I, “b”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM pelo descumprimento do prazo no envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º, 2º, 4º 5º e 6º bimestres/2016), perfazendo o montante de **R\$ 8.534,00 (oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais)**, constante no **item 16**, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE**. Dentro do prazo





Manaus, 8 de julho de 2020

Edição nº 2326 Pag.14

anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.7. Aplicar Multa** ao **Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto**, Prefeito Municipal de Uarini e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos)**, nos casos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, pelas impropriedades constantes nos **itens 1 a 13, 15, 17 a 32, 35 a 48, 52 a 57.20, 58.1 a 58.11, 59.1 a 59.19, 60.1 a 60.20, 61.1 a 61.20, 62.1 a 62.17, 63.1 a 63.7, 64.1 a 64.7, 65.1 a 65.11, 66.1 a 66.10, 67.1 a 67.19, 68.1 a 68.19, 69.1 a 69.20 e 70.1 a 70.12**, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE**. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.8. Aplicar Multa** ao **Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto**, Prefeito Municipal de Uarini e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 34.135,98 (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos)**, conforme os termos do art. 54, V, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, por atos de gestão ilegítimo e antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, **itens 33, 34, 49, 50, 51, 57.21, 58.12, 59.20, 60.21, 61.21, 62.18, 63.8, 64.8, 65.12, 66.12, 67.20, 69.21 e 70.13**, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE**. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.9. Determinar** o encaminhamento ao Ministério Público do Estadual, nos termos do art. 190, inciso III, alínea b da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, para que possa tomar as medidas que considerar cabíveis.

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**

**PROCESSO Nº 11.254/2017** - Prestação de Contas Anual do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora Joésia Moreira Julião Pacheco, Diretora-Presidente do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM e Ordenadora de Despesas, à época.

**ACÓRDÃO Nº 499/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** a Senhora **Joésia Moreira Julião Pacheco**, Diretora-Presidente do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM e Ordenadora de Despesas, à época, de acordo com o §4º., do inciso III, do artigo 20, da Lei





Manaus, 8 de julho de 2020

Edição nº 2326 Pag.15

Orgânica TCE/AM nº. 2423/1996; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2016, responsabilidade da Senhora **Joésia Moreira Julião Pacheco**, Diretora-Presidente do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, todos da Lei 2423/1996 – LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.3. Aplicar Multa** à Senhora **Joésia Moreira Julião Pacheco**, Diretora-Presidente do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM e Ordenadora de Despesas, à época, referentes ao exercício de 2016, no valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, na forma prevista no artigo 1º, XXVI, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, nos termos do artigo 54, inciso V, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 308, inciso V, do RITCE, pelo cometimento das impropriedades listadas no voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DERE autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002 – RITCE/AM; **10.4. Considerar em Alcance** a Senhora **Joésia Moreira Julião Pacheco**, Diretora-Presidente do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM e Ordenadora de Despesas, à época, referentes ao exercício de 2016, no valor de **R\$ 343.350,17** (trezentos e quarenta e três mil, trezentos e cinquenta reais e dezessete centavos), nos termos do artigo 304, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas “c” e “d” e §2º, alíneas “a” da Lei Orgânica nº. 2423/1996–LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados na fundamentação do Voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea “a” da Lei nº. 2423/1996–LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE), para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ por descumprimento de/pelas improbidades apontadas. Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine que proceda a inscrição na Dívida Ativa e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas; **10.5. Determinar à origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite reincidir nas impropriedades relacionadas na Fundamentação do Voto, corrigindo-as em futuras prestações de contas; **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 11.281/2019** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins – SAAE, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Nelson Raimundo Pinheiro Campos, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins–SAAE e Ordenador de Despesas, à época.

**ACÓRDÃO Nº 500/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2018, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins – SAAE, de responsabilidade do Senhor **Nelson Raimundo Pinheiro Campos**, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins – SAAE e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 –





Manaus, 8 de julho de 2020

Edição nº 2326 Pag.16

RITCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao Senhor **Nelson Raimundo Pinheiro Campos**, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins – SAAE e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 3.000,00(três mil reais)**, na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 308, inciso VII, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, tendo em vista as impropriedades não saneadas na Fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DERED autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002 – RITCE/AM; **10.3. Determinar à origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Inexistência e/ou deficiência do controle interno (artigos 31 e 74 da Constituição Federal); **10.3.2.** Registros funcionais desatualizados, tais como declaração de bens, assentamentos funcionais e o fornecimento da declaração de Imposto de Renda, contrariando os termos do art. 289, da Resolução TCE N° 04/2002, ao disposto no art. 13 e parágrafos da Lei nº 8.429/92 e no art. 1º da Lei nº 8.730/93 c/c o art. 266, da Constituição Estadual/89; **10.3.3.** Ausência de controle de ponto de servidores do Poder Executivo de Parintins, colocando em risco o uso eficiente dos recursos públicos com gastos de pessoal. Ressalta-se que a observação do princípio da eficiência, da assiduidade, da igualdade, da legalidade e da isonomia, nos atos públicos, expresso no art. 37 da Constituição Federal de 1988; **10.3.4.** As verbas salariais referentes às férias, acrescidas do respectivo adicional, são direitos sociais assegurados pela Constituição Federal a todo trabalhador, seja ele urbano ou rural, temporário ou efetivo. Assim, os servidores contratados pela Administração Pública com base no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal (contrato temporário) possuem o direito ao recebimento da referida verba salarial, conforme art. 7º, XVII e art. 39, § 3ª da Lei Maior e ainda conforme disposições da CLT nos arts. 129 a 153. Assim, após todo embasamento jurídico acima, justificar o não pagamento e gozo das férias aos servidores temporários ativos lotados no SAAE Parintins: **a)** Que sejam listados, de forma tabelada, todos os servidores temporários com sua respectiva data de admissão, cargo e remuneração e; **b)** Justificar o não pagamento e gozo das férias aos servidores temporários lotados no SAAE Parintins. **10.3.5.** Divergência dos valores encontrados na Prestação de Contas, Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, e com a efetiva despesa encontrada in loco no exame das Diárias concedidas no exercício inspecionado; **10.3.6.** Ausência de documentos comprobatórios de despesa na monta de R\$ 78.259,17 referente a Despesa de exercícios anteriores, descritos Prestação de Contas, Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada; **10.3.7.** Aumento da dívida ativa em relação ao exercício anterior, identificada no Balanço Patrimonial. **a)** Nesse sentido pede-se que sejam detalhados os débitos que compõem este valor; **b)** Quais as providências que estão sendo adotadas no sentido de se reaver tais créditos tributários e não tributários a favor da Fazenda Pública. **10.3.8.** Justificar o registro contábil da provisão do risco de recebimento de dívidas, segundo prescreve os itens 7 a 12 da NBCT 16.10 - Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público; **10.3.9.** Justificar o fato de a documentação que compõe os autos serem datadas posteriormente a homologação do certame. Senão, vejamos os referidos documentos e sua data de emissão relativa à empresa vencedora; **10.3.10.** Ausência de assinatura no Parecer Jurídico, contrariando o que determina o Art. 38, VI, da Lei 8666/93; **10.3.11.** Ausência do Ato de Designação da Comissão de Licitação, em desconformidade ao art. 38, III da lei 8.666/93; **10.3.12.** Ausência de fiscal do contrato referente aos ajustes citados, em desacordo ao Art. 67, Caput 8666/93; **10.3.13.** Ausência dos envelopes devidamente rubricados pelos licitantes proponentes, em desconformidade ao Art. 43, VI, §2. 15; **10.3.14.** Quanto ao controle e gerenciamento







Manaus, 8 de julho de 2020

Edição nº 2326 Pag.17

de combustível, verificou-se na pasta de requisições apresentada, que o agente que realiza a solicitação é o mesmo quem assina e justifica o pedido. Tal situação/conduita caracteriza violação ao princípio da segregação de função, em desacordo a PORTARIA 63/96, MANUAL DE AUDITORIA DO TCU e o princípio da moralidade (art. 37, da CF/88).

**10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 11.487/2019** - Prestação de Contas Anual da Casa Civil, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Arthur César Zahluth Lins, Ex-Secretário de Estado da Casa Civil e Ordenador de Despesas, à época.

**ACORDÃO Nº 501/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2018, da Casa Civil, de responsabilidade do Senhor **Arthur Cesar Zahluth Lins**, Ex-Secretário de Estado da Casa Civil e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Senhor **Arthur Cesar Zahluth Lins**, Ex-Secretário de Estado da Casa Civil e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE; **10.3. Determinar à origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Ausência da Declaração de Bens do Ordenador da Despesa da Casa Civil; **10.3.2.** Ausência do Parecer do Controle Interno do Órgão, de acordo com o que prevê o Inciso III, do art. 10 da Lei Orgânica do TCE-AM; **10.3.3.** Justificar e encaminhar documentos comprobatórios das metas alcançadas, discriminando detalhadamente conforme objeto do Relatório Circunstanciado do Contrato de Gestão; **10.3.4.** Impropriedades detectadas no exame dos Termos de Contratos e Aditivos; **10.3.5.** Ausência do pronunciamento da Assessoria Jurídica, conforme o art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93; **10.3.6.** Deve a Casa Civil esclarecer se a licitação para compra de passagem aéreas fora precedida de estimativas das quantidades de bilhetes e trechos a serem percorridos; se os contratos previram o repasse à Casa Civil dos descontos eventualmente oferecidos pelos transportadores; se foram elaborados os relatórios das viagens pelos servidores beneficiados; se as viagens satisfizeram os princípios da necessidade, moralidade, impessoalidade e, particularmente, o da economicidade; **10.3.7.** Juntar relação pormenorizada das diárias concedida e respectivos beneficiários, dos deslocamentos, do período de afastamento e dos objetivos do deslocamento, esclarecendo a sua finalidade e se satisfizeram interesse público e os princípios da moralidade e eficiência; aplicando, por analogia, o critério do art. 457, § 2º, da CLT, informar se as diárias excederam 50% da retribuição de qualquer dos beneficiários; **10.3.8.** Em relação aos veículos, houve a devida identificação dos mesmos? Ou seja, os automóveis em questão eram passíveis de serem percebidos/identificados pela população como sendo de serviço exclusivo da Casa Civil? Que medidas foram tomadas no sentido de controlar o uso dos veículos à disposição da Casa Civil (por exemplo, identificação dos motivos do deslocamento, da autoridade competente para autorizar o uso, do motorista, do trajeto e da quilometragem; elaboração de mapas de controle; limitação do uso somente em dias úteis ou para fins fiscalizatórios e horários previamente fixados; especificação das medidas adotadas para preservar os instrumentos de medição, tais como velocímetro, hidrômetro ou celerímetro, e medidor do nível de combustível etc.)? **10.3.9.** Deve a Casa Civil informar como era adquirido o combustível para os veículos; relacionar as compras de combustíveis ocorridas no exercício e juntar cópias das notas fiscais respectivas; atestar se tais compras observaram as regras da Lei 8.666/93; atestar se





Manaus, 8 de julho de 2020

Edição nº 2326 Pag.18

os preços eram compatíveis com os praticados no mercado; juntar aos autos o preço médio apurado pela ANP. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 11.640/2019** - Prestação de Contas Anual da Comissão Geral de Licitação -CGL, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Victor Fabian Soares Cipriano, Ex-Presidente da Comissão Geral de Licitação – CGL e Senhor Sidney Coelho, Ex-Vice-Presidente da Comissão Geral de Licitação – CGL e Ordenador de Despesas, à época. **Advogado:** Sidney Coelho – OAB nº 9664.

**ACÓRDÃO Nº 502/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual, da Comissão Geral de Licitação - CGL, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor **Victor Fabian Soares Cipriano**, Ex-Presidente da Comissão Geral de Licitação - CGL, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual, da Comissão Geral de Licitação - CGL, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor **Sidney Coelho**, Ex-Vice-Presidente da Comissão Geral de Licitação - CGL e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.3. Aplicar Multa** ao Senhor **Victor Fabian Soares Cipriano**, Ex-Presidente da Comissão Geral de Licitação - CGL no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 308, inciso VII, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, tendo em vista as impropriedades não saneadas na Fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DERE autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002 – RITCE/AM; **10.4. Aplicar Multa** ao Senhor **Sidney Coelho**, Ex-Vice-Presidente da Comissão Geral de Licitação - CGL e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 308, inciso VII, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, tendo em vista as impropriedades não saneadas na Fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DERE autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002 –





Manaus, 8 de julho de 2020

Edição nº 2326 Pag.19

RITCE/AM; **10.5. Determinar à origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.5.1.** Justificar os envios dos Balancetes Mensais a esta Corte de Contas, via sistema e-Contas, dessa CGL, FORA do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015; **10.5.2.** Justificar a ausência do Inventário dos Bens Patrimoniais dessa CGL, junto a Prestação de Contas, uma vez que, foi encaminhado somente o resumo por Grupo Contábil, em cumprimento a Resolução nº 05/1990–TCE/AM; **10.5.3.** Justificar o valor dos itens registrado no Almoxarifado de Bens de Consumo dessa CGL; **10.5.4.** Justificar as impropriedades referentes à contratação da empresa LBC Conservadora e Serviços LTDA., sem cobertura contratual, com pagamentos a título de Indenização (natureza de despesa nº 33909301), que teve como objeto Serviços de Agente de Portaria; **10.5.5.** Ausência do Projeto Básico com o detalhamento do objeto, em cumprimento ao art. 7º, I, da Lei nº 8.666/93; **10.5.6.** Ausência da pesquisa de preços no mercado (no mínimo três propostas), em cumprimento ao art. 40, § 2º, II e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93; **10.5.7.** Ausência da justificativa que caracterizou a situação de urgência, em cumprimento ao art. 26, I, da Lei nº 8.666/93; **10.5.8.** Ausência da razão da escolha do fornecedor, em cumprimento ao art. 26, II, da Lei nº 8.666/93; **10.5.9.** Ausência do Termo de Ajuste de Contas, documento necessário para proceder a liquidação dos valores devidos, no qual deverá constar a descrição dos serviços e/ou materiais, a atestação minuciosa dos serviços prestados e/ou recebimento de materiais e a quitação, sem ressalvas, pelo prestador dos serviços e/ou fornecedor de materiais, em cumprimento ao art. 63, § 2º, I, da Lei nº 4.320/1964; **10.5.10.** Justificar os pagamentos referentes aos Contratos e Termos Aditivos aos referidos contratos, firmado com a empresa LBC Conservadora e Serviços LTDA., cujo objeto foi Serviços de Agente de Portaria nas dependências da nova sede da CGL; **10.5.11.** Justificar a necessidade da Contratação da empresa EVEREST Arquitetura e Engenharia LTDA., vencedora da Tomada de Preços, para reforma e adequação da nova sede da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo – CGL, localizada na Rua Belo Horizonte s/nº - Bairro Adrianópolis, conforme despacho de Homologação, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas. **10.6. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 11.781/2019** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Francisco Carlos Alves de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva e Ordenador de Despesas, à época.

**ACÓRDÃO Nº 503/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002–TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2018, responsabilidade do Senhor **Francisco Carlos Alves de Souza**, Presidente da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei 2423/1996–LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao Senhor **Francisco Carlos Alves de Souza**, Presidente da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, na forma prevista no artigo 1º, XXVI, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, nos termos do artigo 54, inciso V, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 308, inciso V, do RITCE, pelo cometimento das impropriedades listadas neste voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do





prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DERED autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002–RITCE/AM; **10.3. Considerar em Alcance** o Senhor **Francisco Carlos Alves de Souza**, Presidente da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 1.472.275,71** (um milhão, quatrocentos e setenta e dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos), nos termos do artigo 304, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas "c" e "d" e §2º, alíneas "a" da Lei Orgânica nº. 2423/1996–LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados na fundamentação do Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea "a" da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE) para o órgão Câmara Municipal de Rio Preto da Eva por descumprimento de/pelas improbidades apontadas. Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas; **10.4. Determinar à origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.4.1.** Encaminhamento de Prestação de Contas Anual fora do prazo estabelecido no artigo 185, § 2º inciso III do RI c/c o art.29, § 1º da Lei n.º 2.423/96; **10.4.2.** Os balancetes mensais via sistema e-Contas, da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, foram encaminhados a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015; **10.4.3.** Informar a origem pormenorizada da Conta Demais Créditos e Valores a Curto Prazo, lançado no Balanço Patrimonial; **10.4.4.** Esclarecer a origem das Contas "Valor a Regularizar", "Despesa a Regularizar" e "Diversos Responsáveis", demonstrado no Demonstrativo dos Recebimentos e Pagamentos Independentes da Execução Orçamentária, bem como, informar quais providências estão sendo tomadas para o seu recebimento; **10.4.5.** As informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Poder Legislativo não foram disponibilizadas à sociedade, via internet, em tempo real, contrariando o princípio da transparência e os arts. 48 (inciso II) e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; **10.4.6.** Justificar a desatualização do portal de transparência, pois tal impropriedade prejudica a instrumentalização do controle social e descumpra a LC n. 131/2009 e seu regulamento, Decreto n. 7.185/2010; **10.4.7.** As informações de interesse coletivo ou geral relacionadas ao Poder Legislativo não foram disponibilizadas, mensalmente (no que cabe), à sociedade via internet, independentemente de requerimento, nos termos do art. 8º da Lei 12.527/11 (caput e §§ 1º e 2º); **10.4.8.** Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; **10.4.9.** Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; **10.4.10.** Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; **10.4.11.** Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras da empresa; **10.4.12.** Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; **10.4.13.** Justificar a ausência do Serviço de Informação ao Cidadão, com instalações físicas de atendimento a interessados, em cumprimento a Lei nº 12.527/2011-Lei de acesso à Informação; **10.4.14.** Ausência de controle de entrada e saída dos diversos materiais de consumo adquiridos durante o exercício de 2018, demonstrando a inexistência de comissão de recebimento de materiais, conforme art. 15, § 8º c/c o art. 73, II, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.666/1993 e um perfeito controle de entrada e saída de material; **10.4.15.** Ausência de registros analíticos de todos os bens de caráter permanente da Câmara Municipal, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, descumprindo o previsto no artigo 94, 95 e 96 da Lei n. 4.320/64;





Manaus, 8 de julho de 2020

Edição nº 2326 Pag.21

**10.4.16.** Ausência da indicação do recurso para despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários (com a indicação das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro; **10.4.17.** Ausência do parecer jurídico aprovando a minuta do edital; **10.4.18.** Não comprovação do recebimento das propostas pela comissão de licitação; **10.4.19.** Ausência das certidões de regularidade fiscal da firma vencedora; **10.4.20.** Ausência da publicação da homologação e adjudicação do resultado da licitação; **10.4.21.** Ausência de nomeação de fiscal do contrato; **10.4.22.** O Pregão Presencial nº 01/2018, originou o Contrato PP nº 001/2018, assinado em 17/01/2018, com prazo de 11 meses e 14 dias e que tinha como objeto a aquisição de combustível tipo gasolina comum, posteriormente foi realizado dentro prazo de vigência do ajuste acima outro Pregão Presencial nº 03/2018, que deu origem ao Contrato PP 003/2018, assinado em 16/08/2018, com o prazo de 04 meses e 15 dias, com o mesmo abjeto, aquisição de combustível tipo gasolina comum. Justificar a realização e a celebração dos ajustes acima citados como também apresentar documentos que a Resolução nº 03/17, de 17 de agosto de 2017, que estabeleceu o fornecimento de combustível para cada Vereador, de 300 a 350 litros de gasolina, etanol ou diesel; **10.4.23.** Prestação de contas mensal, com a placa do veículo com os dados do proprietário, no prazo de 30 dias do mês subsequente; **10.4.24.** Veículo de terceiros, justificativa dos motivos que levaram a utilizar o veículo; **10.4.25.** Requerimento do Vereador ao benefício ao Presidente da Câmara; **10.4.26.** Ausência da indicação do recurso para despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários (com a indicação das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro; **10.4.27.** Os protocolos de recebimento dos convites estão sem assinaturas do responsável, sem carimbo de CNPJ e sem a data de recebimento pelas empresas, prejudicando a contagem do prazo estabelecido pelo § 2º, inciso IV do art. 21 da Lei 8.666/93; **10.4.28.** Não Comprovação do recebimento das propostas dos participantes do Processo Licitatório com data e hora, pela comissão de licitação; **10.4.29.** Não constam os envelopes das propostas dos Licitantes (art. 38, inciso IV e art. 41, todos da Lei nº 8.666/93); **10.4.30.** Ausência do Parecer Jurídico devidamente assinado, conforme determina o art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93; **10.4.31.** A ata de julgamento das propostas não está assinada pelos licitantes presentes e pela comissão, conforme determina o art. 43, § 1º, da Lei 8.666/93; **10.4.32.** Ausência de prévia pesquisa de preço (art. 15, § 2º, inciso IV, da Lei 8.666/93); **10.4.33.** Não á controle de movimentação de entrada e saída das aquisições de gêneros alimentícios, material de higiene e limpeza; **10.4.34.** Ausência de atesto de recebimento de material, uma vez que não controle de entrada e saída destes materiais, em desacordo com o que dispõe o (Art. 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/64; **10.4.35.** No procedimento de Dispensa de Licitação nº 01/2018 datado de 05/01/2018, cujo objeto, e a locação de imóvel para o funcionamento de depósito no valor de R\$ 10.800,00, constatou o descumprimento do art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, relacionada com a compatibilidade do preço ou do valor do aluguel aos cobrados no mercado, consoante avaliação previa, a necessidade de alugar um imóvel para desempenhar as atividades legislativas e Adequação do imóvel a necessidades; **10.4.36.** Descumprimento do prazo de envio das remessas dos demonstrativos dos Relatórios de Gestão Fiscal- RGF inerente ao 2º semestre de 2018 ao sistema E-Contas (GEFIS), estando em desacordo com o prazo de 45 dias estabelecido na Resolução TCE nº 15/13 c/c a 24/13; **10.4.37.** Descumpriu o prazo de Publicação dos Relatórios Resumidos de Gestão Fiscal-RGF atinente ao 2º semestre do exercício de 2018, em desconformidade com o art. 55, § 2º da LC 101/00 (prazo legal 30 dias após o período); **10.4.38.** Descumprimento do art.1º, § 1º c/c art. 42, LRF, uma vez que as disponibilidades financeiras não são suficientes para cobrir as obrigações financeiras assumidas ao final de 2018. **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**





Manaus, 8 de julho de 2020

Edição nº 2326 Pag.22

**PROCESSO Nº 10.467/2019 (Apenso: 10.033/2013, 10.076/2013 e 10.175/2013)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Joel Rodrigues Lobo, em face do Acórdão/Parecer Prévio nº 47/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.175/2013. **Advogados:** Fabricio Arteiro de Paiva – OAB/AM 11185 e Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 486/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com manifestação oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo Sr. Joel Rodrigues Lobo, em face do Acórdão n.º 380/2020-TCE - Tribunal Pleno, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste TCE/AM; **7.2. Negar Provedimento** aos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo Sr. Joel Rodrigues Lobo, mantendo-se na íntegra as disposições do Acórdão n.º 380/2020-TCE-Tribunal Pleno, visto que não há omissões capazes de modificar o decisório embargado; **7.3. Dar ciência** do desfecho destes autos aos patronos do Senhor Joel Rodrigues Lobo e a todos os demais interessados no feito, inclusive os patronos e responsáveis pela Prefeitura Municipal de Careiro e à Câmara Municipal de Careiro. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho e Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 17.296/2019 (Apenso: 11.351/2017 e 11.300/2019)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Nerita de Castro Menezes, Presidente da Câmara Municipal de Novo Airão à época da Prestação de Contas, em face do teor do Acórdão nº 916/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.351/2017. **Advogado:** Cristian Mendes da Silva – OAB/AM A-691.

**ACÓRDÃO Nº 507/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da presidência**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pela Sra. Nerita de Castro Menezes, nos termos do artigo 157 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Nerita de Castro Menezes, para que se modifique o Acórdão n. 916/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO, das Contas da Câmara Municipal de Novo Airão, exercício de 2016, sob a responsabilidade da Senhora Nerita de Castro Menezes, nos termos do disposto no art. 223, da Resolução nº 04/2002 c/c o artigo 3º, inciso II, da Resolução n. 9/1997-TCE/AM. *Vencida a proposta de voto do Auditor Relator Mário José de Moraes Costa Filho, que votou pelo conhecimento, providimento parcial, demais determinações e dar ciência aos interessados.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 11.439/2019 (Apenso: 11.853/2017 e 11.934/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Willian Borges Duarte, em face do Acórdão nº 772/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.853/2017. **Advogado:** Maria Eliriany Martins Gomes Bissoli - 7432.

**ACÓRDÃO Nº 504/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão





do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de votado Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Eduardo Willian Borges Duarte em face do Acórdão n.º 772/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos da Tomada de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba – SAAE, exercício de 2016 (Processo nº 11.853/2017); **8.2. Negar Provisão** ao presente recurso do Sr. Eduardo Willian Borges Duarte, diante da total ausência de documentos tangentes às impropriedades que resultaram na irregularidade das contas, na imputação de alcance e na aplicação de multa ao Recorrente, **mantendo intacto o teor do Acórdão nº 772/2018-TCE-Tribunal Pleno**, exarado nos autos do Processo nº 11.853/2017; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Willian Borges Duarte, bem como aos seus patronos, sobre o deslinde deste feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 11.164/2019** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. José Maria Silva da Cruz, Prefeito Municipal de Boca do Acre, com vista à incompletude e desatualização do conteúdo do Portal de Transparência da Prefeitura de Boca do Acre.

**ACÓRDÃO Nº 505/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de votado Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. José Maria Silva da Cruz, Prefeito Municipal de Boca do Acre, em face das irregularidades praticadas com graves infrações às normas da Lei nº 12.527/2011, da Lei Complementar n.º 101/2000, da Lei n.º 13.460/2017, no Portal de Transparência do Município de Boca do Acre; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. José Maria Silva da Cruz, Prefeito Municipal de Boca do Acre, em face das irregularidades praticadas com graves infrações às normas da Lei nº 12.527/2011, da Lei Complementar n.º 101/2000, da Lei n.º 13.460/2017, no Portal de Transparência do Município de Boca do Acre; **9.3. Considerar revel** o Sr. José Maria Silva da Cruz, Prefeito Municipal de Boca do Acre, perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. José Maria Silva da Cruz, Prefeito Municipal de Boca do Acre, no valor de **R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos)** pelas graves infrações às normas da Lei nº 12.527/2011, da Lei Complementar n.º 101/2000, da Lei n.º 13.460/2017, apuradas no Relatório nº da 08/2020 da DICETI, com fulcro no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.5. Determinar** que, **no prazo de 60 dias**, a gestão da Prefeitura de Boca do Acre realize a atualização do Portal da Transparência, bem como a normatização e regulamentação interna de procedimentos que garantam o cumprimento integral da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) em todos os seus aspectos, estabelecendo mecanismos que garantam a continuidade da divulgação das informações mesmo com mudanças de gestores e ainda o disposto no art. 48-A, inciso I da LC





Manaus, 8 de julho de 2020

Edição nº 2326 Pag.24

101/2000; **9.6. Dar ciência** ao **Sr. José Maria Silva da Cruz**, Prefeito de Boca do Acre e ao Ministério Público de Contas sobre a decisão do Tribunal Pleno.

**PROCESSO Nº 13.157/2019** - Representação oriunda da Manifestação nº 110/2019–Ouvidoria em face da Prefeitura Municipal de Novo Airão, acerca de possíveis irregularidades no que tange a nomeação de servidores.

**ACÓRDÃO Nº 510/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate**, nos termos do voto-destaquada Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Improcedente** a Representação da Ouvidoria do TCE/AM; **9.2. Determinar** à Comissão de Inspeção competente que inclua no escopo da Auditoria das Contas de 2019 da Prefeitura Municipal de Novo Airão a verificação se o Sistema de Controle Interno encontra-se devidamente implantado e em funcionamento. *Vencida a proposta de voto do Relator, Auditor Alípio Reis Firmo Filho, que votou por julgar procedente a Representação, aplicação de multa ao gestor e notificação aos interessados.*

**CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

**PROCESSO Nº 16.751/2019 (Aposos: 14.359/2018 e 12.850/2018)** - Recurso Ordinário interposto pela Câmara Municipal de Manaus em face da Decisão nº 834/2019-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12.850/2018.

**ACÓRDÃO Nº 506/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Câmara Municipal de Manaus - CMM, pois não foi demonstrado o interesse processual na alteração do julgado, conforme exige o art. 145, inciso III, do Regimento Interno; **8.2. Dar ciência** da decisão à Câmara Municipal de Manaus - CMM e à Sra. Ana Maria Reis de Araújo.

\*Republicado por incorreção

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de Julho 2020.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno







Manaus, 8 de julho de 2020

Edição nº 2326 Pag.25

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27 DE MAIO DE 2020.**

**JULGAMENTO ADIADO:**

**CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Josué Cláudio de Souza Filho e Júlio Assis Corrêa Pinheiro)**

**PROCESSO TCE-AM Nº 15.960/2019 (Apensos: 10.651/2019 e 15.980/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, em face da Decisão exarada nos autos do Processo nº 10651/2019.**

**ACÓRDÃO Nº519/2020:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho**, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**8.1.Conhecer** do Presente Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, tendo como interessada a Sra. Valeria Janine de Souza Coelho, em face da Decisão Nº 655/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo Nº 10651/2019; **8.2.Dar Provimento** ao Presente Recurso Ordinário Interposto pela Fundação Amazonprev, tendo como interessada a Sra. Valeria Janine de Souza Coelho, para modificar o teor da Decisão Nº 655/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo Nº 10651/2019, a qual passa a ter o seguinte conteúdo: **8.3.**Julgar legal o ato concessório de pensão previdenciária em favor de Valeria Janine De Souza Coelho, na condição de filha menor da servidora falecida Sra. Vera Lucia de Souza Beckman; **8.4.Determinar** o registro do ato concessório de pensão previdenciária em favor de Valeria Janine De Souza Coelho, na condição de filha menor da servidora falecida Sra. Vera Lucia de Souza Beckman; **8.5.Dar ciência** à Sra. Valeria Janine de Souza Coelho e à Fundação Amazonprev sobre o teor da decisão; **8.6.Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão. *Vencido o voto do Relator, pelo conhecimento e negativa de provimento do Recurso.***Declaração de Impedimento:**Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho)**

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.879/2018 - Prestação de Contas Anual da Fundação Centro de Controle de Oncologia – FCECON, Exercício de 2017, de responsabilidade dos Srs. Ana Paula Lemes Jesus dos Santos (Ordenador de Despesa) e Marco Antônio Ricci Correa Júnior (Ordenador de Despesa).**

**ACÓRDÃO Nº532/2020:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do





Manaus, 8 de julho de 2020

Edição nº 2326 Pag.26

Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas-FCECON, exercício 2017, sob a responsabilidade do Sr. Marco Antônio Ricci Correa Júnior, (período: 13/01/2017– 25/10/2017) e da senhora Ana Paula Lemes Jesus dos Santos (período: 25/10/2017– 31/12/2017), nos termos do inciso II do §1º do art. 188 do Regimento Interno deste Tribunal; **10.2. Dar ciência** ao Sr. Marco Antônio Ricci Correa Júnior e Sra. Ana Paula Lemes Jesus dos Santos sobre a Decisão desta Corte de Contas; **10.3. Determinar à origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:****10.3.1.** realize uma melhor análise na escolha do processo licitatório mais vantajoso para organização, considerando a natureza jurídica da instituição; **10.3.2.** a atualização, manutenção e lançamentos em tempo real dos itens em almoxarifado sob a guarda do FCECON a observância artigo 94, da Lei federal nº **10.3.3.** 4.320/64 em amostragem realizada no local, conforme letra b; **10.3.4.** observar a tempestividade e a integridade constante da Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, NBCTSPEC ; **10.3.5.** providenciar ações que visem o retorno aos resultados financeiro positivo do órgão, apurados no Balanço Patrimonial e Balanço Financeiro, em observância ao contido no §1º, art. 1º, da LC nº 101/00; **10.3.6.** providenciar ações junto ao órgão competente para a realização de Concurso Público para a Unidade Gestora, após levantamento preliminar da necessidade de pessoal da FCECON; **10.3.7.** efetuar a atualização do portal da transparência do órgão, adequando-se ao disposto no art. 8º, §§1º, 2º e 3º e seus incisos da Lei federal nº 12.527/11; **10.3.8.** substituir a contratação precária de pessoal por servidores efetivos oriundos de concurso público aprovados em provas ou provas e títulos, como estabelece a CF/88; **10.3.9.** adequar-se aos limites de valor estabelecidos para a dispensa de licitação e demais modalidades na Lei federal nº 8.666/93; **10.3.10.** efetuar a correção dos dados no e-contas, inclusive quanto ao registro dos ordenadores de dessas do órgão; **10.3.11.** efetuar a correção referente a divergência entre o valor da conta valor de Inscrição de Restos à Pagar Não Processados, constante do Balanço Financeiro e o Relatório de Gestão. *Vencido o voto-destaque do Cons. Erico Xavier Desterro e Silva pela irregularidade das contas, multas aos responsáveis e ciência ao Procurador Geral de Justiça do Estado.*

### JULGAMENTO EM PAUTA:

**CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.**

**PROCESSO TCE-AM Nº 12.367/2016** - Prestação de Contas Anual do Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto, Exercício de 2015, de responsabilidade dos Srs. Paulo Roberto Mendonça dos Santos Junior (Ordenador de Despesa), e Francisnalva Mendes Rodrigues (Ordenador de Despesa).

**ACORDÃO Nº517/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos





Manaus, 8 de julho de 2020

Edição nº 2326 Pag.27

arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Hospital Pronto Socorro 28 de agosto, relativa ao exercício de 2015, período de 01.01.2015 a 30.11.2015, de responsabilidade da Sra. Franciscalva Mendes Rodrigues, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Julgar regular** Prestação de Contas Anual do Pronto Socorro 28 de agosto, relativa ao exercício de 2015, período de 01.12.2015 a 31.12.2015, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Mendonça dos Santos Junior, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar ao Hospital Pronto Socorro 28 de agosto, que: 10.3.1.**

Divulgue amplamente o instrumento convocatório para a seleção de estagiários, abstendo-se de apenas fixar o edital nos murais do hospital. **10.4. Determinar às comissões de inspeção que: 10.4.1.** Observem se há reincidência na discrepância entre os valores presentes na tabela do SUS e os contratados pelo Hospital 28 de agosto; **10.4.2.** Averiguem se persiste a terceirização de pessoal em detrimento do concurso público ou se houve a regularização da situação de pessoal. **10.5. Dar quitação** à Sra. Franciscalva Mendes Rodrigues, Diretora do Hospital Pronto Socorro 28 de agosto, período de 01.01.2015 a 30.11.2015, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.6. Dar quitação** ao Sr. Paulo Roberto Mendonça dos Santos Junior, Diretor do Hospital Pronto Socorro 28 de agosto, período de 01.12.2015 a 31.12.2015, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que promova o arquivamento dos presentes autos, após o cumprimento das formalidades legais.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRA DA SILVA.**

**PROCESSO TCE-AM Nº 14.209/2019** – Representação formulada pela Ouvidoria do TCE/AM, tendo como Representado a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira.

Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Mello-4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-6975, Amanda Gouveia Moura - 7222, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6.897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM nº 14193.

**ACÓRDÃO Nº518/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** e julgar Procedente a Representação oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 223/2019 em face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96, em razão da acumulação ilícita de cargos públicos dos servidores constantes no item 12 do Relatório/Voto, com exceção do Sr. Edilson Fernandes da Silva que não consta na folha de pagamento do IDAM desde o mês de agosto/2019. **9.2. Notificar** a Prefeitura Municipal





Manaus, 8 de julho de 2020

Edição nº 2326 Pag.28

de São Gabriel da Cachoeira, a SEDUC e SUSAM com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório e, que observem a lista de servidores constante no item 12 do Relatório/Voto os seus respectivos servidores, e que instaurem processo administrativo franqueando direito de opção de cargo aos servidores em cumprimento às prescrições dos arts. 146, 147 e 174 da Lei nº 1.762/1986; **9.3.Determinar** que à SEDUC, SUSAM e a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente ao TCE/AM documentos relativos as medidas adotadas para o saneamento da ilicitude em face ao art.37, XVI, da CF/88, visto a impossibilidade de acumulação dos cargos que exercem os servidores citados no item 12 deste Relatório; sob pena de multa prevista no art.54, II, "a", da Lei nº 2.423/1996 c/c art.308, II, "a", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **9.4.Dar conhecimento** dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio da Promotoria de Justiça de São Gabriel da Cachoeira quanto à existência da irregularidade indicada na presente Representação referente aos servidores da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira; **9.5.Determinar** à DICAMI que inclua no escopo da Comissão de Inspeção da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira em 2020 a análise e verificação da continuidade das irregularidades indicadas nos autos; **9.6.Determinar** que após o julgamento, seja determinada juntada de cópia da decisão às prestações de contas da Seduc, Susam e da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício 2019.

**PROCESSO TCE-AM Nº 16.363/2019** – Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, tendo como Representado a Prefeitura Municipal de Borba. Advogada: Renata Andréa Cabral Pestana Vieira-OAB/AM nº 3149.

**ACÓRDÃO Nº520/2020:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**9.1. À UNANIMIDADE: 9.1.1.Conhecer** a presente representação formulada pela SECEX/TCE/AM;**9.1.2. Julgar Procedente** a representação em face do Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito do município de Borba, pelo não cumprimento à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e à Lei de Responsabilidade Fiscal, ante a desatualização de publicações no portal da transparência da municipalidade, nos termos do art. 288 da Resolução TCE/AM nº 04/2002 (Regimento Interno);**9.1.3.Dar ciência** ao Sr. Simão Peixoto Lima e à Sra. Renata Andréa Cabral Pestana Vieira, advogada do representante, para cumprimento do Acórdão ou interposição de recurso.**9.2.POR MAIORIA: 9.2.1. Determinar** à Prefeitura Municipal de Borba que, no prazo de 90 (noventa) dias, de acordo com voto-destaque da Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, atualize o Portal da Transparência em todos os seus itens, em especial nos relativos a Receitas e Despesas, considerando os termos do art. 73-C, da LC 101/2000 e com fundamento nos art. 71, IX da CRFB/1988 e art. 40, VII da CE/1989.*Vencido o voto do Relator, pelo conhecimento e procedência da Representação, com aplicação de multa ao responsável.*

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.**





Manaus, 8 de julho de 2020

Edição nº 2326 Pag.29

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.426/2017** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura do Município de Barcelos, Exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. José Ribamar Fontes Beleza (Prefeito Municipal).

**PARECER PRÉVIO Nº 14/2020: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1.Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de Barcelos, exercício 2016, de responsabilidade do Sr. José Ribamar Fontes Beleza - Prefeito Municipal, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea “c”, da Lei nº 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea “a”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**ACÓRDÃO Nº14/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.Julgar irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barcelos, exercício 2016, de responsabilidade do Sr. José Ribamar Fontes Beleza - Ordenador das despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96; **10.2.Aplicar Multa** ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza no valor de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, alterada pela Resolução TCE/AM nº 25/2012, pelos atos praticados com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, pelo seguinte: Relatório Conclusivo n. 53/2019–Dicop, itens: 1.2.2, 1.3.1, 1.4.1, 1.4.2, 1.4.4, 1.5.1, 1.7.1, 1.7.2, 1.7.3, 1.8.1, 1.8.2, 1.9.1, 1.9.3, 1.9.4, 1.9.5, 2.1.1, 2.2.1, 2.3.2, 2.3.8, 2.4.1, 2.4.2, 2.4.3, 2.5.1, 2.5.2, 2.5.3, 2.5.4, 2.5.5, 2.7.1, 2.7.2, 2.8.1, 2.8.3, 2.8.4, 2.8.5, 2.8.6, 2.9.1, 2.9.2, 3.2.2, 3.3.1, 3.4.1, 3.5.1, 3.5.2, 3.5.3, 3.5.4, 3.7.1, 3.7.2, 3.7.3, 3.7.4, 3.8.1, 3.8.3, 3.8.4, 3.8.5, 3.8.6, 3.9.1, 3.9.2, 4.1.3, 4.2.2, 4.3.1, 4.4.1, 4.4.2, 4.4.3, 4.4.4, 4.5.1, 4.7.1, 4.7.2, 4.7.3, 4.8.1, 4.8.2, 4.9.1, 4.9.3, 4.9.4, 4.9.5, 4.9.6, 5.1.3, 5.2.2, 5.3.1, 5.4.1, 5.4.2, 5.4.3, 5.4.4, 5.5.1, 5.5.2, 5.5.3, 5.6.3, 5.6.4, 5.6.5, 5.6.6, 5.7.1, 5.7.2, 6.2.2, 6.3.1, 6.4.1, 6.4.2, 6.4.3, 6.4.4, 6.5.1, 6.5.2, 6.5.3, 6.6.3, 6.6.4, 6.6.5, 6.6.6, 6.7.1, 6.7.2, 7.1.1, 7.2.2, 7.3.1, 7.4.1, 7.4.2, 7.4.3, 7.4.4, 7.5.1, 7.5.2, 7.5.3, 7.6.3, 7.6.4, 7.6.5, 7.6.6, 7.7.1, 7.7.2 e Relatório Conclusivo n. 158/2019 – Dicami, itens: 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 49, 50, 51, 52, 53 e 54. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta





Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Considerar em Alcance** o Sr. José Ribamar Fontes Beleza no valor de R\$ 6.675.714,42 (Seis milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, setecentos e catorze reais e quarenta e dois centavos) que devem ser recolhidos, no prazo de 30 dias, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Barcelos, fundamentando no art. 304, I do Regimento Interno do TCE/AM pelas seguintes glosa: **10.3.1.** Item 1 do Relatório Conclusivo n. 53/2019-Dicop no valor de R\$1.557.154,65; **10.3.2.** Item 2 do Relatório Conclusivo n. 53/2019-Dicop no valor de R\$2.065.862,54; **10.3.3.** Item 3 do Relatório Conclusivo n. 53/2019-Dicop no valor de R\$450.750,00; **10.3.4.** Item 4 do Relatório Conclusivo n. 53/2019-Dicop no valor de R\$485.655,00; **10.3.5.** Item 5 do Relatório Conclusivo n. 53/2019-Dicop no valor de R\$112.361,65; **10.3.6.** Item 6 do Relatório Conclusivo n. 53/2019-Dicop no valor de R\$91.928,99; **10.3.7.** Item 7 do Relatório Conclusivo n. 53/2019-Dicop no valor de R\$89.033,92; **10.3.8.** Item 41 do Relatório Conclusivo n. 158/2019-Dicami no valor de R\$758.150,52; **10.3.9.** Item 49 do Relatório Conclusivo n. 158/2019-Dicami no valor de R\$797.296,15; **10.3.10.** Item 50 do Relatório Conclusivo n. 158/2019-Dicami no valor de R\$60.516,00; **10.3.11.** Item 54 do Relatório Conclusivo n. 158/2019-Dicami no valor de R\$207.005,00. **10.4. Autorizar Inscrição na Dívida Ativa** do Sr. José Ribamar Fontes Beleza em caso de não recolhimento da multa e alcance no prazo concedido, ficando desde já a DERE autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.5. Recomendar à Prefeitura Municipal de Barcelos que:** **10.5.1.** Cumpra com o máximo rigor os prazos estabelecidos no art. 216, inciso I, alínea "b", do Decreto nº. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) c/c o art. 12, inciso I, e art. 9, inciso I, alínea "m", evitando a incidência de multa e juros; **10.5.2.** Mantenha sempre atualizadas as informações no Portal da Transparência, conforme determina o art.48, parágrafo único, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000-LRF, alterado pela Lei Complementar nº 131/2009, bem como, o inciso VI, do § 3º do art. 8º, da Lei nº 12.527/2011, que regula o Acesso a Informação prevista no inciso XXXIII, do art.5º, inciso II, do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216 da Constituição Federal; **10.5.3.** Mantenha as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sempre disponível à sociedade, em cumprimento ao art. 49, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF; **10.5.4.** Observe o disposto nos artigos 31, caput e 74 caput e incisos § 1º da CF/88 e art.76, caput da Lei nº 4.320/64, quanto a necessidade de controle interno; **10.5.5.** Observe com máximo zelo os prazos para remessa dos balancetes mensais e informes periódicos da Câmara, bem como os Relatórios de Gestão e Fiscal e Resumidos da Execução Orçamentária, estabelecidos pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015 e art. 54, da Lei Complementar nº 101/200-LRF e Resoluções TCE nºs 15/2013 e 24/2012; **10.5.6.** Implante um controle mais eficiente dos bens de caráter permanente da Câmara Municipal nos termos do art. 94, da Lei nº 4.320/64; **10.5.7.** Implante um controle mais eficiente dos itens do almoxarifado; **10.5.8.** Observe com o máximo rigor a Lei de Licitações e Contratos quanto à: **a)** Processo licitatório sem numeração nas folhas; **b)** Protocolo de Entrega dos Convites sem assinaturas dos convidados; **c)** Na Ata do certame, não está rubricada pelos licitantes; **d)** Ausência do Ato de designação da comissão de licitação, responsável pelo convite (artigo 38, inciso III da Lei n 6º. 8.666/93); **e)**





Ausência do Parecer Jurídico emitido sobre a licitação e as minutas dos contratos, o parecer jurídico não estar assinado (art. 38, VI e Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93); **f)** Nas Cartas Contratos não constam as Assinaturas dos Contratados que firmaram os ajustes. **10.5.9.** Promova o recolhimento sempre integral ao Regime Geral da Presidência Social - RGPS das retenções dos servidores desta instituição. **10.6. Dar ciência** ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza e a Prefeitura Municipal de Barcelos; **10.7. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais após a adoção das medidas acima.

**PROCESSO TCE-AM Nº 10.036/2018** – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, por meio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonca, tendo como Representado a Prefeitura do Município de Presidente Figueiredo.

**ACÓRDÃO Nº 522/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. À UNANIMIDADE: 9.1.1. Conhecer** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas de, de lavra do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonca, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls.15/16; **9.1.2. Julgar Procedente** esta Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, sob a responsabilidade do Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, em virtude da falta de providências suficientes e efetivas nas ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado de gestão integrada de saneamento básico e esgotamento sanitário; **9.1.3. Dar ciência** desta decisão à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, à Secretaria Estadual de Meio Ambiente, ao Instituto de Proteção Ambiental, informando-lhes que o não cumprimento destas determinações, dentro do prazo acima estabelecido e sem motivo justificado, poderá ensejar imputação de penalidade pecuniária prevista no art. 54, inciso II, “a” da Lei Orgânica nº 2.423/1996 c/c art. 308, inciso II, “a” da Resolução nº 04/2002, sem prejuízo as demais cominações legais; **9.1.4. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas e ao Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonca, atuante nos presentes autos; **9.1.5. Arquivar**, após cumpridos os itens anteriores, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. **9.2. POR MAIORIA: 9.2.1. Determinar que a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, no prazo de 18 (dezoito) meses, de acordo com voto-destaque, proferido em sessão, pelo Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, o qual foi acolhido pelo Relator, apresente: a)** relativas e medidas de cooperação com a União, Estado, Funasa, universidades e instituto de pesquisas, dentre outros, para obtenção de reforço de financiamento e de projetos para garantir equipamentos e obras para estruturação do serviço público de esgotamento sanitário local, ainda que com tecnologias alternativas e de biosaneamento; **b)** o planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar a expansão de rede de coleta e estação coletiva de tratamento de esgotos; **c)** melhoria da fiscalização e vigilância das instalações, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas e outras fontes de lançamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas das cidades, com o incentivo às instalações sanitárias em





programa de moradias sustentáveis; **d)** exigência das empresas e pessoas que prestam serviços de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto doméstico/sanitário e por caminhões de limpa-fossa, de que se licenciem junto ao IPAAM e de que se ajustem às disposições da Resolução CEMA AM n. 27, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de setembro de 2017; **e)** exigência, na forma da lei municipal, de que os estabelecimentos comerciais e industriais locais somente recebam alvará de licença com a condição de implantação das estruturas adequadas de tratamento de esgoto; **9.2.2. Determinar** ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e ao Diretor-Presidente do IPAAM que comprovem, no prazo de 18 (dezoito) meses, de acordo com voto-destaque, proferido em sessão, pelo Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro, à Corte de Contas medidas de apoio ao planejamento de ações de esgotamento sanitário e de fiscalização no município. *Vencido o voto-destaque do Cons. Érico Xavier Desterro e Silva, pela exclusão de estipulação de prazo, por estar fora da competência desta Corte de Contas.*

**PROCESSO TCE-AM Nº 10.068/2018** – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, por meio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonca, tendo como Representado a Prefeitura do Município de Santa Isabel do Rio Negro.

**ACÓRDÃO Nº523/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. À UNANIMIDADE: 9.1.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelo Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonca Procurador do Ministério Público de Contas, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de Admissibilidade de Representação, fls. 09/10, formulada em face do Sr. Araildo Mendes do Nascimento - Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro; **9.1.2. Julgar Procedente** a presente Representação do Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonca, Procurador do Ministério Público de Contas, em face do Sr. Araildo Mendes do Nascimento-Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, pela omissão de fiscalização e de providências no sentido de instituir serviço público de esgotamento sanitário municipal para saneamento básico e ecológico na Floresta Amazônica; **9.1.3. Determinar à Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro que: 9.1.3.1. Elabore**, mediante inserção no PPA e LDO, em caráter prioritário, Plano de ação para implementação das ações de Saneamento Básico. A elaboração de estudos e projetos para início da implantação dos sistemas de coleta e tratamento de esgotos sanitários, deverá incluir micro drenagem (quando necessária à manutenção da integridade do sistema), soluções individuais, ligações domiciliares e instalação de unidades sanitárias e ainda a execução programada de medidas concretas para viabilizar a expansão de rede de coleta e estação coletiva de tratamento de esgotos. **9.1.4. Recomendar ao Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro que: 9.1.4.1. Busque** articulação com o Governo Estadual e Federal, para fins de recursos via instrumento de procuração e celebre termo de cooperação técnica, oferecido pelo Estado, por meio da Secretária de Estado de Meio Ambiente, de modo obter cooperação para concepção e implementação de ações no sentido de priorizar ações e investimentos de implantação e expansão de serviço público essencial e adequado de esgotamento sanitário







municipal; **9.1.4.2.** Profira tratativas e medidas de cooperação com a União, Estado, Funasa, universidades e instituto de pesquisas, dentre outros, para obtenção de reforço de financiamento e de projetos para garantir equipamentos e obras para estruturação do serviço público de esgotamento sanitário local, ainda que com tecnologias alternativas e de biosaneamento por áreas. **9.1.5. Determinar** à DICAMB que acompanhe a estrita observância desta decisão; **9.1.6. Dar ciência** a Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro e demais interessados; **9.1.7. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após cumpridos anteriores. **9.2. POR MAIORIA: 9.2.1. Determinar** ao Prefeito Municipal que apresente, num prazo máximo de 18 (dezoito) meses, de acordo com voto-destaque, proferido em sessão, pelo Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Plano de Ação, elaborado com interveniência da SEMA, e MPC, para efetiva implementação de ações relativas ao saneamento, sob pena de imputação de penalidade em caso de descumprimento desta decisão, nos termos do art.308, inciso II, alínea "a", da Resolução TCE/AM nº 04/2002, contendo pelo menos: **9.2.1.1. Análise, Diagnóstico e Plano de ação** para implementação das ações de Saneamento Básico; **9.2.1.2. A** elaboração de estudos e projetos para início da implantação dos sistemas de coleta e tratamento de esgotos sanitários, incluindo micro drenagem (quando necessária à manutenção da integridade do sistema), soluções individuais, ligações domiciliares e instalação de unidades sanitárias; **9.2.1.3.**

Informe as ações e os valores que serão investidos em seu governo nas ações de saneamento básico; **9.2.1.4.** Apresente relatório das ações relativas aos Convênios firmados, e como estas ações se integram ao Plano Municipal de Saneamento; **9.2.1.5.** Indique a Secretaria responsável para a implementação das ações; **9.2.1.6.** Efetuar a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico e encaminhe para a Câmara Municipal para análise e aprovação. *Vencido o voto-destaque do Cons. Érico Xavier Desterro e Silva, pela exclusão de estipulação de prazo, por estar fora da competência desta Corte de Contas.*

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.241/2018** - Prestação de Contas Anual da Câmara do Município de Borba, Exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Joaquim Gabriel de Sousa Neto (Ordenador de Despesa). Advogado: Renata Andréa Cabral Pestana Vieira-OAB/AM nº 3149.

**ACÓRDÃO Nº 524/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Borba, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Joaquim Gabriel de Sousa Neto, ex-Presidente, nos termos do art. 22, II, da Lei Orgânica desta Corte (Lei nº 2.423/1996); **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Joaquim Gabriel de Sousa Neto, ex-Presidente da Câmara Municipal de Borba, exercício de 2017, no valor de R\$ 1.706,80 (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), com fulcro no art. 54, I, "c", da Lei Orgânica deste TCE/AM, c/c com o art. 308, I, "c", da Resolução TCE/AM nº 04/2002, em razão do descumprimento do prazo de envio de remessas ao GEFIS (E-contas) referente ao 1º semestre/17 do RGF, conforme consta no Relatório Conclusivo nº 111/2019 (fls. 8058/8084), cujo valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -





Manaus, 8 de julho de 2020

Edição nº 2326 Pag.34

Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, ficando deste já a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Joaquim Gabriel de Sousa Neto, ex-Presidente da Câmara Municipal de Borba, exercício de 2017, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro no art. 308, VII, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, em razão da permanência das impropriedades 1.1.2, 1.1.4 e 1.2.1 constantes no Relatório Conclusivo nº 244/2019 (fls. 8048/8057); "a", "c", "d" e "e" apontadas pela DICREA, as quais foram descritas no Relatório Conclusivo nº 111/2019 (fls. 8058/8084); "III" levantada pelo MPC, por meio do Parecer n. 7355/2019-DMP-MPC-FCVM (fls. 8085/8095), todas descritas no relatório Voto, devendo esta quantia ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, ficando deste já a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Determinar à atual gestão da Câmara Municipal de Borba que:** **a)** Adote medidas necessárias para implementar sistema de controle de registro do patrimônio capaz de identificar a exata localização, agentes responsáveis e tombamento dos bens de caráter permanente nos registros analíticos em desacordo com a memória do arts. 94, 95, 96 da lei 4.320/64; **b)** Promova a imediata atualização do seu Portal de Transparência, nos termos da legislação correlata. **10.5. Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Borba que:** **a)** Observe com maior rigor as exigências da legislação de licitações e contratos, que formalize com as cautelas devidas os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, que preceda todas as contratações de compras, obras e/ou serviços de ampla pesquisa de mercado, para que no futuro falhas dessa natureza não mais ocorram; **b)** Encaminhe todas as informações relativas aos RREO bimestrais e RGF semestrais ao sistema GEFIS, bem como promova a publicação tempestiva dos mesmos, na forma da legislação de regência da matéria; **c)** Adote as medidas necessárias à imediata estruturação do cargo de Controlador Interno por meio de provimento efetivo, nos termos do art. 37, II da CF/88; **10.6. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção a ser designada para que verifique o cumprimento das determinações sobreditas, quando da inspeção in loco; **10.7. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Joaquim Gabriel de Sousa Neto, ora responsável; **10.8. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após adotadas as medidas acima mencionadas. *Vencido o voto-destaque do Cons. Erico Xavier Desterro e Silva pela irregularidade das contas com multas ao Gestor.*

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.**





Manaus, 8 de julho de 2020

Edição nº 2326 Pag.35

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.683/2019** - Prestação de Contas Anual da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos, Exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula (Ordenador de Despesa).

**ACÓRDÃO Nº525/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – MANAUSCULT, relativa ao exercício de 2018, sob responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do art.22, II, c/c o art.24, ambos da Lei n.º 2.423/96TCE/AM; **10.2.Recomendar à Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – Manauscult que: 10.2.1.** adote Notas Explicativas na Prestação de Contas Anual; (itens 5 e 6, da fundamentação do Voto); **10.2.2.**elabore Projeto Básico/Termo de Referência, nos termos do art. 7º, parágrafo 2º, da Lei de Licitações 8.666/93, sob pena de aplicação de multa; (itens 7, 8 e 9, da fundamentação do Voto); **10.2.3.**observe com mais rigor os ditames dos artigos 58 a 60, da Lei nº 4.320/64, sob pena de aplicação de multa; (itens 10 e 11, da fundamentação do Voto); **10.2.4.** nos exercícios vindouros seja adotado um melhor planejamento de suas ações a fim de que sejam realizadas contratações, mediante novo procedimento licitatório ou adesão a Ata de Registro de Preços existente e em validade, sob pena de aplicação de multa pela reincidência de falha como esta; (item 12, da fundamentação do Voto); **10.2.5.**quando da contratação de equipamentos para realização das atividades da Manauscult, faça um detalhamento dos quantitativos e os períodos em que esses equipamentos serão utilizados, observando os termos do art. 7º, parágrafo 2º, da Lei de Licitações 8.666/93, sob pena de aplicação de multa. (item 13, da fundamentação do Voto)..

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.317/2017 (Apenso: Processo nº 13.906/2016)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Autazes, Exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. José Thomé Filho (Prefeito Municipal).

**PARECER PRÉVIO Nº 15/2020: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1.Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a desaprovação da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2016 do Senhor José Thomé Filho, Prefeito do Município de Autazes e Ordenador de Despesas, à época, em razão das irregularidades listadas na Fundamentação do Voto, nos





termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Autazes.

**ACÓRDÃO Nº15/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Município de Autazes, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor José Thomé Filho, Prefeito do Município de Autazes e Ordenador de Despesas, à época, em razão das impropriedades em razão das impropriedades sobreditas e não sanadas na instrução, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, todos da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”; **10.2. Aplicar Multa** ao Senhor José Thomé Filho, Prefeito do Município de Autazes e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no artigo 54, incisos II e III da Lei Orgânica do TCE/AM nº 2.423/1996 c/c o artigo 308, VI da Resolução TCE/AM nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades remanescentes de saneamento listadas na Fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DERE autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002–RITCE/AM. **10.3. Considerar em Alcance** o Senhor José Thomé Filho, Prefeito do Município de Autazes e Ordenador de Despesas, à época, no montante de R\$ 411.432,82 (quatrocentos e onze mil, quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos), com fulcro no artigo 304, inciso VI da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas “c” e “d” e §2º, alíneas “a” da Lei Orgânica nº. 2423/1996–LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados no Relatório Conclusivo nº. 42/2020–DICAMI, que devem ser recolhidos na esfera Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea “a” da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº. 04/2002-RITCE) para o órgão Prefeitura Municipal de Autazes por descumprimento de/pelas improbidades apontadas. Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa e a imediata cobrança judicial, cientificando





este Tribunal de todas as medidas adotadas. **10.4.Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para que sejam adotadas as medidas cabíveis, nos termos do artigo 129, da CR/1988, c/c os artigos 114, inciso III, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE e artigo 54, inciso XII, da Resolução nº 04/2002-RITCE. **10.5. Determinar à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a reincidência do cometimento das impropriedades relatadas na Fundamentação do Voto, em futuras prestações de contas, quais sejam:**

**10.5.1.** Ausência do inventário do estoque de materiais existentes, no final do exercício, devendo o controle de entrada e saída dos mesmos estar disponível para fiscalização, em desacordo com o item XXVII da Resolução nº. 27/2013; **10.5.2.** Ausência da relação de inscrição em restos a pagar de recurso do FUNDEB, por exercício, contendo, as seguintes informações: nº e data de emissão da Nota de Empenho, credor com CNPJ ou CPF, fonte de recursos, natureza da despesa, processados, não processados e saldo, em desacordo com a letra “j”, do item XLVII da Resolução nº. 27/2013. Ausência de repasse de Contribuição Previdenciária no exercício de 2016, fato que contraria o art. 40 da CF/88 que versa acerca do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como impossibilita os servidores vinculados aos órgãos exercerem o seu direito constitucional de aposentar-se; **10.5.3.** Fracionamento na contratação de “Aquisição de Gêneros Alimentícios”, todos realizados na modalidade convite; **10.5.4.** Fracionamento na contratação de “Aquisição de Materiais de Construção”, todos realizados na modalidade convite; **10.5.5.** Fracionamento na contratação de “Aquisição de Combustíveis e Lubrificantes”, todos realizados na modalidade convite; **10.5.6.** Não aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, conforme estabelecido no art. 22, caput, da LEI N.º 11.494/07; **10.5.7.** Justificar e demonstrar o detalhamento da conta “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” no balanço patrimonial, em detrimento do princípio da especificação; **10.5.8.** Justificar e detalhar a conta “Demais Bens Móveis”, em detrimento ao princípio da especificação; **10.5.9.** Ausência dos “saldos consolidados do exercício anterior” em todas as demonstrações contábeis, exceto Balanço Patrimonial 2016, em detrimento das características qualitativas de comparabilidade e fidedignidade da informação contábil, exigidos pelo MCPSP, 7º Edição, página 26; **10.5.10.** Justificar a prorrogação do contrato de serviço de consultoria e assessoria do Sistema de Execução Orçamentária – DPA; **10.5.11.** Justificar a prorrogação do contrato de serviço advocatícios, sem apresentação de parecer da área técnica autorizado pela autoridade competente, bem como da ausência de pesquisa da vantajosidade dos preços contratados, em detrimento dos artigos 3º e 57 da Lei 8.666/1993; **10.5.12.** Justificar a ausência da comprovação documental de deslocamento nos processos de diárias; **10.5.13.** Justificar as Notas de Liquidação e Notas Fiscais sem assinatura ou ateste; **10.5.14.** Ausência de envio de remessas ao Sistema GEFIS referente aos três últimos bimestres de 2016 do RREO, em descumprimento ao prazo de 45 dias estabelecido na Resolução TCE n.º 24/13; **10.5.15.** Ausência de informes no Sistema GEFIS sobre a publicação referente aos três últimos bimestres do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 165, §3º, da Constituição Federal c/c art. 52 da LC 101/00; **10.5.16.** Desatualização do Portal da Transparência em consultas realizadas em 20/02/17 em descumprimento aos arts. 48, 52, 55, § 2º, da Lei Complementar 101/00, ao não disponibilizar os instrumentos de transparência da gestão fiscal; **10.5.17.** Ausência de envio de remessas ao Sistema GEFIS referente ao segundo semestre de 2016 do Relatório de Gestão Fiscal, em





descumprimento ao prazo de 60 dias estabelecido no art. 32, II, alínea h, da Lei 2423/96 c/c Resolução 24/13; **10.5.18.** Índice alcançado de Despesa Total com Pessoal no 1º semestre de 2016 que ofende o art. 20, III, “a” da LC n.º 101/00; **10.5.19.** Ausência de informes no sistema GEFIS sobre a publicação referente ao segundo semestre de 2016 do Relatório de Gestão Fiscal-RGF, em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 55, § 2º, da LC n.º 101/00; **10.5.20.** Ausência de informação no sistema GEFIS referente aos valores das Metas e dos Resultados primários dos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016; **10.5.21.** Ausência de informação no portal da transparência do município, e no diário oficial, referente às LDOS do ano de 2014, 2015, 2016 e 2017, descumprindo o art. 165 da CF; **10.5.22.** Ausência de método de previsão de receita mais preciso ofendendo, a princípio, o art. 12, caput da LC n.º 101/00; **10.5.23.** Ausência de dados no portal da transparência referente ao balanço orçamentário do 6º semestre de 2015 e 2016; **10.5.24.** Não cumprimento ao disposto nos artigos 2º, 3º, 4º e Anexo I da Resolução 27/12 TCE. Aplicação de multa nos termos do inciso II do art. 54 da Lei Estadual nº 2423, de 10 de dezembro de 1996–LOTCE-AM, c/c o art. 308, inciso IV, alínea “b”, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002–RITCE-AM; **10.5.25.** Despesas empenhadas, liquidadas e pagas referentes às Cartas-Convites para Aquisição de Material de Construção. Pagamentos realizados sem comprovação de entrada/saída patrimoniais desses materiais no município e aplicação/destinação; **10.5.26.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto e a consequente fuga da modalidade de procedimento licitatório, no caso, uma Tomada de Preços, nos Convites discriminados na tabela abaixo (art. 23, II, b c/c com o seu § 5º, e art. 90 da Lei nº 8.666/93); **10.5.27.** Documentos comprobatórios de despesas (artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964). Locais onde foram aplicados os materiais especificados no item 2.1.3 (Art. 2º, § 2º da Resolução 27/12 TCE); **10.5.28.** Documento com o controle sistemático, pelo setor de almoxarifado ou outro equivalente, dos materiais adquiridos para a obra ou serviço de engenharia, caracterizando adequadamente o material e indicando a sua data de entrada e saída, bem como as quantidades, procedência e destinação final (arts. 70 e 74 da Constituição Federal e Art. 2º, § 3º da Resolução 27/12 TCE). **10.6.Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO TCE-AM N° 10.827/2019** – Representação formulada pela Ouvidoria do TCE/AM, TENDO COMO Representado a Sra. Adriana Lopes Elias.

**ACÓRDÃO Nº527/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.Conhecer** da presente Representação oriunda de denúncia formulada na Ouvidoria do TCE/AM, por ter sido formulada sob a égide do art. 288 da Resolução 004/2002-TCE / AM; **9.2.Julgar improcedente** a presente representação da Ouvidoria do TCE/AM, para declarar lícita a acumulação da servidora Adriana Lopes Elias, nos cargos de enfermeira na Secretaria Municipal de Saúde e na Secretaria do Estado de Saúde, com disposição para o cargo de Subsecretária Municipal de Gestão em Saúde; **9.3.Determinar**





Manaus, 8 de julho de 2020

Edição nº 2326 Pag.39

à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie os interessados, dando-lhes ciência do teor da decisão, e, após, proceda-se ao arquivamento.

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.474/2019** - Prestação de Contas Anual dos Recursos Supervisionados pela SEMAD, Exercício de 2018, de responsabilidade dos Srs. Lucas Cezar Jose Figueiredo Bandiera (Ordenador de Despesa), e Luiza Maria Bessa Rebelo (Ordenador de Despesa).

**ACORDÃO Nº 528/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas dos Recursos Supervisionados da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão (SEMAD), referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Senhora Luiza Maria Bessa Rebelo, Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Gestão e Ordenadora de Despesas, no período de 01.01.2018 a 29.05.2018, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas dos Recursos Supervisionados da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão (SEMAD), referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Lucas Cezar Jose Figueiredo Bandiera, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão e Ordenador de Despesas, no período de 06.06.2018 a 31.12.2018, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.3. Dar quitação** à Senhora Luiza Maria Bessa Rebelo, Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Gestão e Ordenadora de Despesas, no período de 01.01.2018 a 29.05.2018, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE; **10.4. Dar quitação** ao Senhor Lucas Cezar Jose Figueiredo Bandiera, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão e Ordenador de Despesas, no período de 06.06.2018 a 31.12.2018, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE; **10.5. Determinar à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:** **10.5.1.** Aumento detectado por meio de levantamento das despesas com serviço de Energia Elétrica em relação ao exercício anterior. Desta forma, faz-se necessário esclarecer os fatos determinantes para o aumento expressivo; **10.5.2.** Aumento significativo, comparado ao exercício anterior com o fornecimento de combustível, de acordo com a tabela apresentada, desta forma, faz necessário esclarecer os fatos determinantes para tal diferença; **10.5.3.** Em análise as concessões de diária observou-se pagamento de diárias referente a exercícios anteriores, desta forma, realizou-se levantamento onde foi verificado que nos exercícios anteriores (2016 e 2017) também ocorreram pagamentos de diárias no elemento de despesa exercícios anteriores, e considerando que as diárias devem ser pagas via de regra antes da viagem, favor esclareça o pagamento recorrente de diárias em data posterior a viagem, em





Manaus, 8 de julho de 2020

Edição nº 2326 Pag.40

discordância com o Art. 6º do Decreto nº 3984/2018 que dispõe sobre os critérios para concessão de passagens e diárias aos servidores do Município de Manaus e dá outras providências; **10.5.4.** Por meio de amostragem aleatória verificou-se alguns processos de diária onde a viagem ocorreu antes do empenho, contudo, não consta justificativa para a concessão em data posterior a viagem, somente, verifica-se o atraso no recebimento do pedido pelo setor de Execução e Controle determinados servidores. Registra-se que consta nos autos apenas informação de que houve o recebimento em atraso pelo setor de Execução e Controle, contudo, não há justificativa do atraso no tramite processual para concessão. Por meio do relatório de concessão de diárias é possível verificar o pagamento das diárias de vários servidores em data posterior a viagem, em desconformidade com o artigo 6º do Decreto nº 3.984/2018. **10.6.Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.475/2019** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão-SEMAD, Exercício de 2018, de responsabilidade dos Srs. Lucas Cezar Jose Figueiredo Bandiera (Ordenador de Despesa), Luiza Maria Bessa Rebelo (Ordenador de Despesa).

**ACÓRDÃO Nº 529/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2018, da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão– SEMAD, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Senhora Luiza Maria Bessa Rebelo, Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Gestão–SEMAD e Ordenadora de Despesas no período de 01/01/2018 a 31/05/2018, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.2.Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2018, da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão–SEMAD, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Lucas Cezar Jose Figueiredo Bandiera, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão–SEMAD e Ordenador de Despesas no período de 01/06/2018 a 31/12/2018, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.3.Dar quitação à Senhora Luiza Maria Bessa Rebelo**, Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Gestão–SEMAD e Ordenadora de Despesas no período de 01/01/2018 a 31/05/2018, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE; **10.4.Dar quitação** ao Senhor Lucas Cezar Jose Figueiredo Bandiera, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão–SEMAD e Ordenador de Despesas no período de 01/06/2018 a 31/12/2018, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE; **10.5.Determinar à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes**







Manaus, 8 de julho de 2020

Edição nº 2326 Pag.41

**impropriedades, em futuras prestações de contas:****10.5.1.**Ausência de cobertura financeira para quitação das obrigações financeiras no exercício, sendo que para atendimento ao Princípio do Equilíbrio das Contas Públicas, expresso no §1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000, as despesas inscritas em Restos a Pagar – Processados e Não Processados–deverão estar, ao final de cada exercício financeiro, cobertos pela disponibilidade constante nas contas de caixa e bancos, possibilitando assim, seu pagamento no exercício seguinte;**10.5.2.**Pagamentos com a rubrica 33901315 – Multas, Juros e Encargos, relativos ao recolhimento do INSS, em desacordo com o que preceitua o art.1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 c/c com o Art. 4º da Lei 4320/1964;**10.5.3.**Pagamentos de multas, em desconformidade com o que preceitua o art.1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 c/c com Art. 4º da Lei nº 4320/1964;**10.5.4.** Compra de cabos elétricos em desacordo com a Lei e Licitações;**10.5.5.**A SEMAD possui 263 servidores efetivos, 249 cargos de provimento em comissão e 161 servidores contratos por prazo determinado, o que constitui uma proporcionalidade SUPERIOR a 50% de cargos de provimento em comissão sobre o quantitativo total de cargos efetivos e comissionados, infringindo o disposto pelo inciso V do art. 37 da Constituição da República de 1988 e entendimentos já discutidos pela jurisprudência;**10.5.6.**Esclarecer a política adotada pela SEMAD quanto a contratação de funcionários “RDA, Cargos Comissionados e Comissões vinculadas à SEMAD em vez de concursados. Ressalvamos que o percentual acumulado de “RDA, Cargos Comissionados Sem Vínculos e Comissões (Comissões vinculadas à SEMAD)” perfez 40,67% do total de funcionários, enquanto o estatutário perfez somente 40,67%; **10.6.Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MOARES COSTA FILHO.**

**PROCESSO TCE-AM N° 13598/2019 (Apenso: Processos nºs. 10.430/2017 e 12.135/2017)**  
- Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, em face do Acórdão exarado nos autos do Processo 12135/2017.

**ACÓRDÃO N°511/2020:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**8.1.Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, em face do Acórdão n.º 7/2019–TCE–TRIBUNAL PLENO (fls. 544/545 do processo apenso n.º 12135/2017); **8.2.Negar Provimento** ao presente recurso do Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, mantendo-se in totum os itens do Acórdão nº 07/2019-TCE-Tribunal Pleno; **8.3.Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, sobre o deslinde deste feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).





Manaus, 8 de julho de 2020

Edição nº 2326 Pag.42

**PROCESSO TCE-AM Nº 17.065/2019 (Apensos: 10.937/2014 e 10.521/2014)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo dos Santos Fonseca, em face do Acórdão exarado nos autos do Processo nº 10937/2014.

**ACÓRDÃO Nº 512/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo dos Santos Fonseca, ex-Presidente da Câmara Municipal de Japurá, em face do Acórdão n. 839/2017–TCE–Tribunal Pleno, proferida nos autos do Processo n.º 10937/2014, nos termos do art. 59, II, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 154 do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Negar Provitimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo dos Santos Fonseca, ex-Presidente da Câmara Municipal de Japurá, e consequente impossibilidade de alteração do Acórdão n. 839/2017–TCE–Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo n.º 10937/2014, mantendo-se todas as disposições constantes no decisum guerreado, com base no art. 154 da Resolução nº 04/2002-TCE; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Voto para conhecimento e cumprimento; **8.4. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MOARES COSTA FILHO.**

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.135/2019** – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, tendo como Representado o Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior, Prefeito de Juruá.

**ACÓRDÃO Nº 514/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em virtude da falta de Transparência nas atividades realizadas pela Prefeitura Municipal de Juruá, bem como, a falta de atualização do Portal da Transparência, nos termos do artigo 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Jose Maria Rodrigues da Rocha Junior, responsável à época pela Prefeitura Municipal de Juruá, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 308, VI, do Regimento Interno desta Corte c/c o art. 54, II, da Lei nº 2423/96, em virtude da falta de Transparência nos atos realizados pela Prefeitura Municipal de Juruá, bem como, a falta de atualização do Portal da Transparência. A referida multa deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo





TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.3.Determinar** que a Prefeitura Municipal de Juruá, na pessoa de seu gestor responsável, Sr. Jose Maria Rodrigues da Rocha Junior, comprove no prazo de 60 (sessenta) dias que a municipalidade inseriu todos os dados necessários no portal de transparência, paralelamente à publicação pelo diário oficial e outros meios, assim como de que solucionou a defasagem de todos os treze itens constantes da Recomendação Ministerial inclusa nestes autos, sob pena de nova aplicação de multa, reprovação das contas e outras sanções na forma da lei; **9.4.Determinar** que o Município de Juruá adote as medidas necessárias para que não haja novamente desobediências referentes às publicações de seus atos, sob pena de aplicação de novas multas; **9.5.Dar ciência** aos responsáveis acerca do deslinde desta Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra atos da Prefeitura Municipal de Juruá.

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.317/2019** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto São Sebastião Uatumã – SAAE, Exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Idilermundo Zuani Prestes (Ordenador de Despesa).

**ACÓRDÃO Nº 515/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal no sentido de: **10.1.Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. Idilermundo Zuani Prestes, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Sebastião do Uatumã, no curso do exercício 2018; **10.2.Dar quitação** ao Sr. Idilermundo Zuani Prestes conforme art. 23 da LO-TCE/AM; **10.3.Dar ciência** do desfecho atribuído a estes autos ao Sr. Idilermundo Zuani Prestes. *Vencido o voto-destaque do Cons. Erico Xavier Desterro e Silva pela irregularidade das contas, multa e determinação ao gestor.*

**PROCESSO TCE-AM Nº 14917/2019 (Apenso: 11.489/2017)** – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, em face do Acórdão exarado nos autos do Processo nº 11489/2017. Advogado: Juarez Frazao Rodrigues Junior OAB/AM-5851.

**ACÓRDÃO Nº 513/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, em face do Acórdão n.º 145/2019–TCE–Tribunal Pleno (fl. 1590 do processo apenso n.º 11489/2017); **8.2.Negar Provimento** ao presente recurso do Sr. Raimundo Nonato Souza





Manaus, 8 de julho de 2020

Edição nº 2326 Pag.44

Martins, mantendo-se in totum os itens do Acórdão nº 145/2019-TCE-Tribunal Pleno; **8.3.Dar ciência** ao Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, bem como a seu patrono, sobre o deslinde deste feito.

**PROCESSO TCE-AM Nº 15.206/2019** – Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, tendo como Representado o Sr. Fernando Falabella, Prefeito do Município de Uatumã.

**ACÓRDÃO Nº516/2020:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acatou, em sessão, voto-destaque da Conselheira Yara Lins Rodrigues dos Santos**, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**9.1.Conhecer** da representação oferecida pela SECEX/TCE/AM em face do Sr. Fernando Falabella, Prefeito do Município de São Sebastião do Uatumã; **9.2.Julgar Procedente** a representação oferecida pela SECEX/TCE/AM em face do Sr. Fernando Falabella, responsável pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, visto que restou demonstrado o descumprimento da Lei n. 12.527/2011 (art.7º, VI) e da LC n. 101/00 (art. 48-A, I); **9.3.Dar ciência** do desfecho dado a estes autos ao representante, ao representado, à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã e à empresa SIEG Apoio Administrativo. *Vencido o voto-destaque do Cons. Erico Xavier Desterro e Silva que votou pela multa proposta originalmente pelo Relator.*

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.416/2016** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Urucurituba, Exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Manuel Costa Leal (Ordenador de Despesa). Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato–OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo–OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira–OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva–OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza–OAB/AM 14193.

**ACÓRDÃO Nº534/2020:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**9.1.Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr.Manuel Costa Leal na qualidade de Ordenador de Despesas da Administração Municipal, com fulcro no art. 1º, II, da Lei Estadual n. 2423/96, exercício de 2015 responsável pela Câmara Municipal de Urucurituba, de acordo com o art. 22, II e III, “b” e “d”, da Lei nº. 2423/96; **9.2.Considerar em Alcance** o Sr. Manuel Costa Leal no valor de R\$ 96.680,43 que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Urucurituba por descumprimento de/pelas improbidades apontadas; **9.3.Aplicar Multa** ao Sr. Manuel Costa Leal no valor de R\$18.000,00, nos termos do art. 308, VI, da Resolução n. 04/2002, bem como o art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996 em razão das restrições constantes nos itens de 3, 4, 6, 7, 8, 10 e 12 do Relatório Conclusivo nº 015/2018-DICAMI (fls. 1375-1407) que deverá ser recolhida





Manaus, 8 de julho de 2020

Edição nº 2326 Pag.45

no prazo de 60 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.**9.4.Encaminhar** cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do art. 22, §3º, da Lei Estadual nº 2.423/1996; **9.5.Recomendar a Câmara Municipal de Urucurituba que nas próximas gestões:**a) Execute um planejamento adequado para as despesas mensais;b) Sejam tomadas providências urgentes para regularizaras pendências contidas em "Consignações Diversas" no valor de R\$22.540,42;c) Nas realizações de processos licitatórios nas modalidades Pregão Presencial, que seja apresentada justificativa das previsões orçamentárias, cumprindo o que determina o art. 38, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, e que caso não seja cumprido, poderá ser aplicada as penalidades impostas pela lei em vigência.**9.6.Dar ciência** ao Sr. Manuel Costa Leal, Responsável.

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.827/2018** - Prestação de Contas Anual da Maternidade de Referência da Zona Leste de Manaus Ana Braga, Exercício de 2017, de responsabilidade dos Srs.Maria Dalzira de Souza Pimentel (Ordenador de Despesa), e José Antenor Barbosa Ferreira Filho (Ordenador de Despesa).

**ACÓRDÃO Nº533/2020:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Jose Antenor Barbosa Ferreira Filho, responsável pela Maternidade de Referência da Zona Leste de Manaus Ana Braga, Diretor-Geral e Ordenador de Despesas no período de 01/01/17 a 26/10/2017, conforme dispõe o Art. 22, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, em razão da impropriedade 1 não sanada;**10.2.Considerar revel** o Sr. Jose Antenor Barbosa Ferreira Filho, nos termos do Art. 20, §4º, da Lei nº. 2.423/96-LOTCE/AM; **10.3.Aplicar Multa** ao Sr. Jose Antenor Barbosa Ferreira Filho, Diretor da Maternidade de Referência da Zona Leste de Manaus Ana Braga à época dos fatos, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do Art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM c/c Art. 54, VI, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM, pelos fatos e fundamentos apresentados no Relatório-Voto quanto à permanência do item 1, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação





Manaus, 8 de julho de 2020

Edição nº 2326 Pag.46

pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Sra. Maria Dalzira de Souza Pimentel, responsável pela Maternidade de Referência da Zona Leste de Manaus Ana Braga, Diretora-Geral e Ordenadora de Despesas no período de 27/10/2017 a 31/12/2017, nos termos do Art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM; **10.5. Determinar** à Maternidade de Referência da Zona Leste de Manaus Ana Braga, nos termos do Art. 188, §2º do Regimento Interno/TCEAM que observe com rigor a legislação vigente no que toca à exigência de processo licitatório, nos termos dos arts. 2º, 24, 25 e 26, da Lei Federal n.º 8.666/93 e adote um sistemático planejamento de suas compras, a fim de evitar o fracionamento de despesa, sob pena de multa por reincidência nos termos do Art. 308, IV, alínea “b”, do RITCE/AM; **10.6. Notificar** os senhores Jose Antenor Barbosa Ferreira Filho e Maria Dalzira de Souza, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tomem ciência do decisório.

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.647/2019** - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Planejamento Urbano – IMPLURB, Exercício de 2018, de responsabilidade Claudio Guenka (Ordenador de Despesa).

**ACÓRDÃO Nº 531/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas anual do Instituto Municipal de Ordem Social e Planejamento Urbano – IMPLURB, exercício 2018, sob responsabilidade do Sr. Claudio Guenka, Diretor-Presidente do Órgão, nos termos inciso II do §1º do art. 188 do Regimento Interno deste Tribunal; **10.2. Determinar ao IMPLURB: 10.2.1.** que não sejam contratadas obrigações de despesas que não possam ser cumpridas integralmente com os recursos financeiros disponíveis; **10.2.2.** evidenciar em notas explicativas, como forma de complemento às demonstrações contábeis, o motivo da variação relevante em cada conta constante no Balanço Patrimonial; **10.2.3.** Proceder à conciliação do inventário físico dos bens em conformidade com os registros contábeis, em homenagem ao princípio contábil da oportunidade e as devidas conciliações das depreciações acumuladas (Restrição 02); **10.2.4.** Observar o prazo de recolhimento das consignações de impostos; **10.2.5.** Alertar a origem que eventual descumprimento das determinações/recomendações aqui lançadas, caso adotadas pelo Plenário desta Casa, ensejará a irregularidade de prestações de contas futuras, nos termos do art. 22, parágrafo 1º, da Lei nº 2.423/96; **10.3. Determinar** ao Sr. Claudio Guenka, Diretor-Presidente do Órgão, que observe as determinações estabelecidas por este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das sanções legais por reincidência; **10.4. Determinar** às próximas comissões de inspeção que verifique a efetiva regularização das determinações impostas pelo Tribunal Pleno.

**PROCESSO TCE-AM Nº 17.373/2019 (Apenso: 11.062/2018)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Enildo José Brito Marinho, em face da Decisão exarada nos autos do Processo nº 11062/2018.





Manaus, 8 de julho de 2020

Edição nº 2326 Pag.47

**ACÓRDÃO Nº 530/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Enildo José Brito Marinho face à Decisão nº 899/2018–TCE–Segunda Câmara exarada no Processo nº 11062/2018, apenso, fls. 149/150, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 65 da Lei nº 2423/96 (LO-TCE/AM) c/c artigo 147, §1º da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, para no mérito: **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Enildo José Brito Marinho em face à Decisão nº 899/2018–TCE–Segunda Câmara exarada no Processo nº 11062/2018, apenso, fls. 149/150; **8.3. Determinar** ao SEPLENO que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002); **8.4. Arquivar** os autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art.65 do Regimento Interno).

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de Julho 2020

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação





Manaus, 8 de julho de 2020

Edição nº 2326 Pag.48



### TEMA: OUVIDORIA PROATIVA E INTERATIVA EM TEMPOS DE PANDEMIA.

**Dia 09 de julho de 2020 (Quinta-feira) | Transmissão exclusiva pelas redes sociais**  
**13h (Manaus) 14h (Brasília)**

[YouTube](#) [Instagram](#) [Facebook](#) [TCE Amazonas](#) [TCE AM](#)

#### Mediadores



**Abertura 9h**  
**Mario de Mello**  
Conselheiro Presidente do TCE/AM



**Érico Desterro**  
Conselheiro Ouvidor do TCE/AM



**Antonio Gilberto Jales**  
Presidente do Comitê de Ouvidorias e Corregedorias do IRB



**Fabiana Seabra**  
Coordenadora executiva da Rede de Ouvidorias do Amazonas

**Interpretação em Libras**

**EVENTO 100% ON-LINE**

\*Com emissão de certificados

#### Palestrantes



**Valmir Dias**  
Ouvidor-Geral da União



**Fabio Valgas**  
Ouvidor-Geral da União Adjunto



**Mona Liza Prado**  
Superintendente da CGU no Amazonas



**Patrick Machado**  
Ouvidor do TCE-PR



**Mário Néelson**  
Membro da ABO e Diretor da OMD Soluções em Ouvidoria



**Uadson Martins**  
Secretário de Controle Externo do TCU

**Realização:**



Saiba mais sobre o Ouvidoria Day no Portal do TCE: <https://www2.tce.am.gov.br/?p=39853>

## SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de julho de 2020

Edição nº 2326 Pag.49

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



### WEBCONFERÊNCIA:

# DESMATAMENTO E QUEIMADAS NA AMAZÔNIA, desafio de todos!

#### CONVIDADOS:

<p><b>Conselheiro Mario de Mello</b></p>  <p>Abertura Oficial: 9h Presidente do Tribunal de Contas do Amazonas (TCE-AM)</p>	<p><b>Conselheiro Júlio Pinheiro</b></p>  <p>Mediação e considerações iniciais Corregedor do TCE-AM</p>	<p><b>Carlos Nobre Conferencista</b></p>  <p>PhD em Meteorologia, pesquisador do INPE e Pres. do Comitê International Geosphere</p>	<p><b>Conselheiro Fábio Nogueira Debatedor</b></p>  <p>Presidente da Associação Nacional dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON)</p>
<p><b>EU SOU UM ECOCIDADÃO!</b> PROTEJO O MEU AMBIENTE</p>  <p>Apresentação do APP SOU ECO, do TCE-AM; da Plataforma Interativa ATLAS ODS Amazonas (Ufam); e da Auditoria de Conservação do Amazonas.</p>	<p><b>Ismael Nobre Conferencista</b></p>  <p>Biólogo, pesquisador, PhD em Dimensões Humanas dos Recursos Naturais</p>	<p><b>Ricardo Galvão Conferencista</b></p>  <p>PhD em Física, ex-Diretor do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE)</p>	<p><b>Eduardo Taveira Debatedor</b></p>  <p>Secretário de Estado de Meio Ambiente (SEMA)</p>

17/07

SEXTA-FEIRA

09h MANAUS

---

10h BRASÍLIA

((( Transmissão pelas Redes Sociais )))

 tceam
 

 tceamazonas

Realização:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

 Simultaneous translation in English

 Traducción simultánea en Español

Interpretação em Libras 

Saiba mais sobre o Webconferência no Portal do TCE: <https://www2.tce.am.gov.br/?p=39602>





Manaus, 8 de julho de 2020

Edição nº 2326 Pag.51

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

Sem Publicação

### PORTARIAS

#### PORTARIA nº 66/2020-GP/SECEX

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

**CONSIDERANDO** a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

**CONSIDERANDO** que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

**CONSIDERANDO** o memorando Nº 33/2020/DICAMM/SECEX.





Manaus, 8 de julho de 2020

Edição nº 2326 Pag.52

### RESOLVE:

**I - DESIGNAR** a servidora **Talita dos Santos Belchior** - Mat. 001476-1A para realizar Inspeção "**via Sistemas**" no Fundo Municipal Antidroga - **FMDA** (PE 12.242/2020), Fundo Municipal de Apoio a Pessoa com Deficiência - **FMAPD** (PE 12.241/2020) e Fundo Municipal de Direitos Humanos - **FMDH** (PE 12.243/2020), exercício de 2019, no período de 08/07/2020 a 22/07/2020;

**II - AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV -** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**V - ESTABELECE**r aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**VI - OBSERVAR** os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**





Manaus, 8 de julho de 2020

Edição nº 2326 Pag.53

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 07 de Julho de 2020.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### **P O R T A R I A N.º 209/2020-GPDRH**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 88/2020 - Tribunal Pleno, datado de 01.07.2020, constante no Processo n.º 004918/2020,

### **R E S O L V E**

**CONCEDER** Auxílio Funeral em favor do Senhor **JORGE FERNANDO SAMPAIO MONTEVERDE**, em razão do falecimento de seu genitor, o Senhor **JOSÉ UBIRATAN BRANCO MONTEVERDE**, servidor aposentado desta Corte de Contas, ocorrido em 16.04.2020, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei n.º 1.762/86.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 07 de julho de 2020.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente





Manaus, 8 de julho de 2020

Edição nº 2326 Pag.54

**Portaria nº 06/2020 SEGER/FC, de 18 de maio de 2020**

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, em observância à Portaria nº 02/2020-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE/TCE/AM, em 06 de janeiro de 2020, e;

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênio e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c o art. 116 da Lei 8.666/93;

**RESOLVE:**

**Art. 1º - DESIGNAR** o servidor **JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO NETO**, matrícula nº 000.010-8C, para atuar como fiscal, e o servidor **LUIZ FELIPE DE MELO FROTA**, matrícula nº 003.439-8A, para atuar como gestor do Contrato nº 02/2017 (atualmente prorrogado por meio do Terceiro Termo Aditivo, Processo nº 2055/2020), tendo como objeto a operacionalização da estação de tratamento de efluentes industriais desta Corte de Contas, que entre si celebram o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS** e a empresa **FRANCISCO W. A. JÚNIOR ENGENHARIA AMBIENTAL – ME**, CNPJ nº 12.450.296/0001-21.

**Art. 2º** - Revogam-se, a partir desta data, todas as disposições em contrário.

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de maio de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de julho de 2020

Edição nº 2326 Pag.55

### Portaria nº 08/2020 SEGER/FC, de 01 de julho de 2020

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria Nº 02/2020-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 06 de janeiro de 2020, e;

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c o art. 116 da Lei 8.666/93;

#### RESOLVE:

**Art. 1º - DESIGNAR** os servidores **DENILSON HIRATA E SÁ**, matrícula **001.930-5A**, **EUDERIKES PEREIRA MARQUES**, matrícula **001.242-4A**, para atuarem como fiscais e os servidores **JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO**, matrícula **001.928-3A**, e **FABIOLA CARLA PAZ PIRES**, matrícula **001.015-4B**, para atuarem como gestores do Contrato nº 09/2020, cujo o objeto é a construção do Estúdio de Rádio e TV, incluso o fornecimento de material e mão de obra, para gravação e transmissão de programas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, conforme Edital e seus Anexos e especificações no Projeto Básico, que entre si celebram **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM** e a empresa **NORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 01 de julho de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 8 de julho de 2020

Edição nº 2326 Pag.56

### PORTARIA SEI Nº 131/2020 - SGDRH

**A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º 005307/2020, datado de 22.06.2020;

#### **RESOLVE:**

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ **3.775,30** (três mil setecentos e setenta e cinco reais e trinta centavos), como adiantamento em favor da servidora **NATALY DA SILVA DAVID**, matrícula n.º 002.942-4A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso II do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA**– Fonte 100;

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de julho de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração







Manaus, 8 de julho de 2020

Edição nº 2326 Pag.57

### PORTARIA SEI Nº 132/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º 001796/2020, datado de 05.03.2020;

#### RESOLVE:

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), como adiantamento em favor da servidora **ÁDRIA VIEIRA GOMES**, matrícula n.º 002.818-5A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso II do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.302.0056.2057 – ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES** – Natureza da Despesa **33.90.40.01 – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARE**– Fonte 100;

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 07 de julho de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração





### ADMINISTRATIVO

#### EXTRATO

Termo de Contrato nº 09/2020.

1. **Data:** 01/07/2020
2. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do TCE/AM, representado pelo Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello.
3. **Contratada:** Empresa **Norte Serviços de Engenharia Ltda**, CNPJ 26.588.861/0001-26, representada por seu sócio-proprietário, Sr. Orivaldo Batista Gomes.
4. **Processo:** 3883-SEI/TCE/AM.
5. **Espécie:** Serviços de engenharia.
6. **Objeto:** Contratação de empresa especializada para construção de estúdio de Rádio e TV, incluso o fornecimento de material e mão de obra, para gravação e transmissão de programas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, conforme Edital e seus Anexos e especificações no Projeto Básico.
7. **Valor Global:** R\$ 265.385,68 (duzentos e sessenta e cinco mil trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).
8. **Vigência da Execução:** 07/07/2020 a 05/09/2020.
9. **Vigência do Contrato:** 01/07/2020 a 01/09/2020.
10. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 01.122.0056.2466.0001, Elemento de Despesa 44905193, Fonte de Recurso 0100, Nota de Empenho 2020NE00506, emitida em 29/06/2020.

Manaus/AM, 07 de julho de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

#### EXTRATO

#### TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO Nº 02/2018

1. **Data:** 30/06/2020.
2. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, representado pelo Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello.
3. **Contratada:** Empresa **ANDRÉ LIMA DE SOUZA EIRELI (TOTALTEC SOLUÇÕES EM ENGENHARIA)**, CNPJ 10.720.502/0001-40, representada por André Lima de Souza.





Manaus, 8 de julho de 2020

Edição nº 2326 Pag.59

4. **Processo:** 8289/2019-SEI/TCE/AM.

5. **Objeto:** As partes, em comum acordo, resolvem **rescindir amigavelmente o Contrato n.º 02/2018 e Aditivos**, publicados em forma de extratos, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM, edições n.ºs 1767 de 20/02/2018, 2000 de 21/02/2019 e 2233 de 12/02/2020, o qual tem por objeto a prestação serviço de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças na central de alarme do sistema de combate e prevenção de incêndio e pânico do TCE/AM.

6. **Fundamentação Legal:** art. 79, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, e Parágrafo Segundo da Cláusula Oitava do Contrato Originário.

Manaus, 30 de junho de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### DESPACHOS

#### DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

**PROCESSO Nº 13090/2020– Recurso Ordinário** interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-Secretária da SEINFRA, em face do Acórdão n.º 166/2019 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n.º 13.066/2017.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 08 de julho de 2020.**

**PROCESSO Nº 13.046/2020– Recurso de Reconsideração** interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, Prefeita de Ipixuna à época, em face da Decisão n.º 686/2019 – TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo n.º 11.094/2019.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.






Manaus, 8 de julho de 2020

Edição nº 2326 Pag.60

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 07 de julho de 2020.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de julho de 2020.**

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. RAIMUNDA MARIA DA SILVA XAVIER**, para tomar ciência do **Acórdão nº 561/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE n.º 10.992/2019, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Merendeiro, Matrícula n.º FEC08/47653, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, que julgou LEGAL o ato, determinando o registro e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de julho de 2020.

  
RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ROSSICLÉIA DA SILVA MARTINS**, para tomar ciência do **Acórdão nº 569/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE n.º 12.154/2019, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais,, Matrícula





Manaus, 8 de julho de 2020

Edição nº 2326 Pag.61

FEC07/41746, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, que julgou LEGAL o ato, determinando o registro e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de julho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ETELVINA BERNARDO DE SOUZA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 583/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.704/2019**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 832, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, que julgou LEGAL o ato, determinando o registro e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de julho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. VALDINÉIA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 597/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **13.652/2019**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 112.586-9E, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando o registro e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.





Manaus, 8 de julho de 2020

Edição nº 2326 Pag.62

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de julho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. JANDUI FERNANDA CARDOSO SIMÕES**, para tomar ciência do **Acórdão nº 616/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **14.570/2019**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Técnico em Administração, Matrícula nº 051.396-2A, do Quadro de Pessoal da Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA, que julgou LEGAL o ato, determinando o registro e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de julho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES PICANÇO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 619/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **14.758/2019**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Es-Cirurgião-Dentista, Matrícula nº 061.473-4B, do Quadro de Pessoal da SEMSA, que julgou LEGAL o ato, determinando o registro e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.





Manaus, 8 de julho de 2020

Edição nº 2326 Pag.63

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de julho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. LINDINALVA MARIA SANTOS LUCENA**, para tomar conhecimento do **Acórdão nº 543/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **16.155/2019**, referente a sua Reforma por invalidez, Matrícula nº 155.190-6A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, que julgou LEGAL o ato, dando-lhe ciência da possibilidade de solicitar a correção dos seus proventos junto ao Órgão Previdenciário, sobretudo no que diz respeito à inclusão da parcela “Adicional por Tempo de Serviço”.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de julho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ETIENE MARIA DOS SANTOS SILVA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 641/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **16.712/2019**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Es-Cirurgião-Dentista, Matrícula nº 112.692-0A, do





Manaus, 8 de julho de 2020

Edição nº 2326 Pag.64

Quadro de Pessoal da SEMSA, que julgou LEGAL o ato, determinando o registro e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de julho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA DO PERPETUO SOCORRO CAMPOS ALMEIDA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 644/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **16.725/2019 (Apenso 17.023/2019)**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 006.233-2C, do Quadro de Pessoal da SUSAM, que julgou LEGAL o ato, determinando o registro e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de julho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO SALIM JAIME LADISLAU**, para tomar ciência do **Acórdão nº 659/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **16.953/2019 (Apenso 10.540/2018)**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de julho de 2020

Edição nº 2326 Pag.65

109.389-4D, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando o registro e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de julho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara



**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de julho de 2020

Edição nº 2326 Pag.66



### **Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### **Vice-Presidente**

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

### **Corregedor**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### **Ouvidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

### **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### **Secretária Geral de Administração**

Solange Maria Ribeiro da Silva

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Jorge Guedes Lobo

### **Secretário-Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

### **Secretário de Tecnologia da Informação**

Allan José de Souza Bezerra

### **Diretora Geral da Escola de Contas Públicas**

Virna de Miranda Pereira

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8180/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**



### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)